



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PEDRO CARNEIRO SALES**

**O PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO E A INTERFERÊNCIA DA  
MÍDIA NO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA  
A VIDA**

Salvador  
2013

**PEDRO CARNEIRO SALES**

**O PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO E A INTERFERÊNCIA DA  
MÍDIA NO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA  
A VIDA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Daniela Carvalho Portugal

Salvador  
2013

## TERMO DE APROVAÇÃO

**PEDRO CARNEIRO SALES**

### **O PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

A  
Joanna d' Arc, José Carlos, Alana e  
Natália, pessoas pelas quais agradeço  
a Deus a presença em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus,

Pela força espiritual para realização desta pesquisa,

Aos meus pais Joanna d' Arc e José Carlos,

Pelo carinho, assistência, apoio incondicional, e em especial pelo colo sempre disponível,

A minha irmã Alana,

Pela ajuda para enfrentar mais uma importante etapa da vida e por sua cumplicidade,

A Natália,

Pela paciência, compreensão e companheirismo e principalmente pelo imenso amor demonstrado em cada sorriso,

A Professora Daniela Carvalho Portugal,

Pela orientação neste trabalho, marcada por sua serenidade, disponibilidade, profissionalismo e indicações preciosas de bibliografia.

“A esperança é o sonho do homem acordado”.

Aristóteles

## RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a influência da mídia no surgimento de um pré-juízo condenatório, que contamina as decisões do júri. Para tanto, serão tratados os aspectos históricos do Tribunal Popular e sua realidade atual, passando por seu surgimento para representar a democracia no Poder Judiciário, garantindo ao acusado um julgamento mais justo, realizado por seus pares. Será explicado que sua finalidade inicial, no entanto, dificilmente é alcançada na atualidade, sobretudo em razão da atuação da mídia na cobertura dos processos que tramitam neste órgão. Isto porque a imprensa, sem cumprir com seu dever de neutralidade e objetividade, costuma eleger a versão dos fatos com mais facilidade de comercialização, pouco importando a verdadeira autoria e a forma como realmente o crime aconteceu. Assim, será abordado o fenômeno do pré-juízo condenatório, que faz com que a sociedade e, conseqüentemente, os jurados que compõe o conselho de sentença decidam o destino do réu antes mesmo do julgamento oficial, em uma nítida violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência e imparcialidade. Desta forma, será demonstrado que o Tribunal do Júri deixa de ser um fator favorável ao réu, para se tornar um empecilho para sua defesa, uma vez que a decisão do conselho de sentença não corresponde a uma análise baseada nos autos e nas pré-compreensões naturais de seus integrantes, mas sim nos juízos prévios da imprensa, que atua com interesses muitas vezes escusos. Ao final, o presente estudo demonstrará a necessidade de alteração no procedimento do júri a fim de amenizar - e não solucionar, pois ainda não foram encontradas soluções - os efeitos nocivos da interferência da mídia em seus processos. Algumas alternativas serão baseadas no direito comparado, como a adoção da corte mista, outras mudanças indicadas são inovações necessárias como a previsão legal do segredo de justiça nos processos que tramitam no Tribunal Popular.

**Palavras-chave:** júri; mídia; pré-juízo condenatório; princípios; violação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI</b>	11
2.1 CONCEITOS	11
<b>2.1.1 Tribunal do Júri enquanto garantia individual</b>	11
<b>2.1.2 Tribunal do Júri enquanto órgão do Poder Judiciário</b>	14
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS	15
2.3 COMPETÊNCIA	18
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES	19
<b>2.4.1 Plenitude de defesa</b>	21
<b>2.4.2 Sigilo das votações</b>	21
<b>2.4.3 Soberania dos veredictos</b>	23
2.5 CRÍTICAS	25
<b>3 MÍDIA, PRÉ-COMPREENSÃO E PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	29
3.1 A PRÉ-COMPREENSÃO	29
3.2 O PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO	30
<b>3.2.1 Papel da mídia no surgimento do pré-juízo condenatório</b>	32
3.3. ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS NO JÚRI	35
<b>3.3.1 Análise econômica</b>	35
<b>3.3.2 Análise sociológica</b>	38
<b>4 EFEITOS NOCIVOS AO JÚRI CAUSADOS PELA ATUAÇÃO DA MÍDIA</b>	44
4.1 OFENSAS À AXIOLOGIA PROCESSUAL	44
<b>4.1.1 Violação à dignidade humana</b>	44
<b>4.1.2 Mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa</b>	54
<b>4.1.3 Desrespeito à presunção de inocência</b>	59
<b>4.1.4 Comprometimento da imparcialidade do julgador</b>	64
4.2 ANÁLISE DO PROBLEMA NO DIREITO COMPARADO	68
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	71
<b>REFERÊNCIAS</b>	76

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado é multidisciplinar, envolvendo mais de uma área de conhecimento. Dentro do Universo Jurídico, ele se relaciona com diversos ramos, como o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais.

A proposta é entender como a mídia, que não é parte no Processo Penal, influencia o convencimento do Juiz, principalmente no julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, que é composto por membros da sociedade, ou seja, alvos diretos do comércio da informação. Para tanto, faz-se necessário o questionamento quanto aos limites da liberdade de imprensa e do direito à informação.

A intenção da presente pesquisa não é questionar estes direitos historicamente conquistados, mas sim estudar o seu exercício e apontar os problemas por ele ocasionados para possibilitar a propositura de mudanças no procedimento do Júri a proteger os direitos do réu.

A delimitação temática deste estudo é “O pré-juízo condenatório e a interferência da mídia no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Muito embora resida em diversas disciplinas jurídicas, concentra-se, sobretudo, no Direito Público, afinal abrange principalmente normas (ou a falta de normas) constitucionais e processuais do Direito Pátrio, bem como o impacto por elas causado na sociedade brasileira.

No capítulo 2 (dois) serão tratados os aspectos mais importantes do Tribunal do Júri, como o seu conceito; sua história, para que seja possível perceber as diferenças do contexto em que surgiu para o contexto atual; a competência atribuída constitucionalmente ao órgão; os princípios que o informam e, por fim, as críticas a ele apontadas pela doutrina. Bem como, o papel da globalização no Processo Criminal e as consequências da facilidade em que as informações são difundidas hodiernamente.

Além disso, o estudo visa a analisar se a liberdade de imprensa e a própria liberdade de expressão são direitos sempre exercíveis, independentemente de apuração para alcançar a verdade ou, ao menos, a mínima verossimilhança dos fatos. Mais, discutir

se cabe à imprensa eleger vilões para que sofram a mais cruel das condenações: a condenação social.

Mais precisamente, no capítulo 3 (três) será analisada a questão da pré-compreensão que é um fenômeno natural do processo hermenêutico, mas que, com a influência exagerada e tendenciosa da mídia, pode se tornar um pré-juízo condenatório e, assim, causar grandes problemas ao processo penal, ofendendo diversos princípios previstos na Constituição da República.

No mesmo capítulo, o pré-juízo condenatório será examinado, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista sociológico, para que seja possível conhecer as razões de seu surgimento e os seus limites.

Ademais, a presente pesquisa, em seu capítulo 4 (quatro), se propõe a destacar os efeitos deste pré-juízo condenatório - cujo surgimento tem grande contribuição dos veículos de comunicação - nos processos julgados pelo Tribunal Popular, notadamente as ofensas aos princípios da dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência e imparcialidade do julgador.

Outrossim, o trabalho propõe a análise da culpa para explicar a tendência humana em desejar a condenação ao invés da absolvição do acusado por prática de crime, mesmo que não haja provas cabais neste sentido. A intenção, portanto, é dissecar o pré-juízo condenatório para identificar a possibilidade (ou impossibilidade) de evitar a influência deste nos julgamentos de crimes, notadamente de crimes dolosos contra a vida, competência do Egrégio Tribunal do Júri.

A pesquisa pretende, ainda no capítulo 4 (quatro), analisar o tema com base no direito comprado, subsidiando algumas sugestões, que podem diminuir os efeitos nocivos - apontados anteriormente - da cobertura midiática dos processos que tramitam no Júri, principalmente para que seja garantida a proteção aos direitos do réu/acusado, que, não bastasse o desgaste do processo e a possível pena a ele aplicada, ainda sofre com a condenação proferida pela mídia e seus milhões de seguidores, que acabam por julgá-lo sem que se respeite o direito de defesa e outros direitos fundamentais.

O presente trabalho não tem como escopo uma proposta de abolição do Tribunal no Popular, e nem poderia, uma vez que é previsto na sessão dos direitos e garantias fundamentais, portanto, trata-se de uma cláusula pétrea. Assim, a intenção é

demonstrar as alternativas utilizadas no direito comparado, bem como soluções inovadoras que poderiam amenizar os problemas vivenciados pelo instituto.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem assento na Lei Maior Brasileira<sup>1</sup> no artigo 5º, XXXVIII, encontrando-se, portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais. O legislador constituinte, inclusive, situando o Tribunal do Júri neste local do texto constitucional, elevou o instituto ao patamar de cláusula pétrea, como é possível compreender da exegese do artigo 60, §4º, IV, da Constituição da República<sup>2</sup>.

### 2.1 CONCEITOS

O Tribunal Popular pode ser definido através de duas óticas distintas e complementares. Isto quer dizer que não se pode adotar um conceito ou outro, mas necessariamente ambos, que irão abordar o instituto por diferentes ângulos.

Neste sentido, é possível afirmar que o Júri é uma garantia individual, mas, por outro lado, é também um órgão do Poder Judiciário, como será demonstrado a seguir.

#### 2.1.1 Tribunal do Júri enquanto garantia individual

Inicialmente, cumpre reconhecer a importância que deu o legislador constituinte ao tema, não só por sua localização na Carta Política, mas também por sua condição de garantia fundamental, que o torna um dos instrumentos de realização dos programas constitucionais. Portanto, ainda que seja digno das mais diversas críticas, é inegável o destaque que tem o Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>2</sup> Ibidem.

Parte da doutrina, como são exemplos Denilson Feitoza Pacheco<sup>3</sup> e Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>4</sup>, conceituam o Tribunal do Júri como instrumento de garantia direta da liberdade do réu. Entretanto, esta não é a melhor posição, tendo em vista que este órgão existe justamente para decidir a condenação ou absolvição do réu, pior, é mais tendencioso à condenação, correspondendo, assim, a uma possibilidade de mitigação do princípio da liberdade em prol de outros direitos pertencentes ao conjunto social.

Muito mais adequado é o magistério de Guilherme Souza Nucci<sup>5</sup>, segundo o qual o Tribunal do Júri tem natureza de garantia humana fundamental. Explica o autor, que a garantia individual é o instituto jurídico que assegura, com eficácia, que o direito seja fruído. Nesta senda, o Júri seria uma garantia do devido processo penal, ou seja, ele garantiria, de maneira eficaz, a realização de um processo justo, correto, coadunando-se com todos os outros direitos e garantias previstas pela Constituição.

Para a primeira visão, o Júri estaria no Ordenamento para proteger o direito de liberdade do réu, porque o julgamento por seus pares seria um modelo a frear o ímpeto do Estado em cercear sua liberdade. Já para a segunda visão apresentada, o instituto visaria a assegurar o devido processo legal, uma vez que facilitaria a realização de um processo mais adequado aos preceitos constitucionais.

Ressalte-se que o ensinamento de Nucci se mostra mais coerente, uma vez que a tendência do Tribunal do Júri, sobretudo após o advento da comunicação de massa, é a condenação e, assim, não pode ser considerada uma garantia do direito à liberdade.

A intenção constitucional do Tribunal Popular seria, portanto, garantir um processo mais adequado e justo aos praticantes de crimes dolosos contra a vida e isto seria alcançado por um julgamento realizado por seus pares.

---

<sup>3</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5.ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2008. p.450.

<sup>4</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.750.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.733.

O devido processo legal, para Guilherme Souza Nucci<sup>6</sup>, também seria uma garantia, mas esta sim seria uma garantia da liberdade. Isto porque, o devido processo impediria os abusos e a arbitrariedade, permitindo a privação da liberdade apenas após o curso do processo penal, respeitando todos os direitos do réu. Assim, seria o Tribunal do Júri, segundo o autor, uma garantia da garantia.

Para Nucci<sup>7</sup>, no entanto, “é o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é no seu sentido material”. Isto porque, embora seja certo que toda pessoa humana tem direito a um julgamento justo, nada determina que esta justiça seja realizada pelo povo.

Ou seja, embora seja previsto como uma garantia de um processo justo, por permitir que o réu seja julgado por membros da sociedade, isto não necessariamente corresponde à realidade, posto que muitas vezes o Conselho de Sentença profere decisões mais injustas que o juiz togado.

Ainda explorando o Tribunal do Júri como integrante do rol de direitos e garantias, necessário ressaltar que, embora em um segundo plano, a instituição é também um direito individual do cidadão participar de uma forma direta dos julgamentos do Poder Judiciário<sup>8</sup>.

Estes, portanto, seriam as duas faces do Tribunal Popular, como uma garantia para os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, mas também um direito da sociedade de, ao menos em tese, democratizar o Judiciário.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.733.

<sup>7</sup> Ibidem. p.734.

<sup>8</sup> Idem. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.734.

### 2.1.2 Tribunal do Júri enquanto órgão do Poder Judiciário

Nucci<sup>9</sup> e Pacheco<sup>10</sup> concordam que, além de ser uma garantia constitucional (reprise-se que os autores divergem quanto ao direito garantido), o Tribunal do Júri é também um órgão do Poder Judiciário.

Em que pese o referido tribunal não esteja consagrado no artigo 92, da Constituição, não é possível desconsiderar que o sistema judiciário brasileiro o acolheu em outros dispositivos, como nos artigos 78, I, e 593, d, do Código de Processo Penal, sem falar nas diversas constituições estaduais que o preveem como órgão do Poder Judiciário<sup>11</sup>.

Além desses argumentos, Nucci<sup>12</sup> também destaca o fato de ser o Tribunal do Júri presidido por um juiz togado, o que reforça a impossibilidade de considera-lo como um tribunal político, uma vez que o regime jurídico da Carta Magna impede implicitamente o magistrado de exercer função em um órgão de tal natureza.

Vencida esta discussão, cumpre anotar as peculiaridades deste instituto da processualística penal. O Tribunal do Júri no Brasil é composto pelo Juiz Presidente, que é órgão do Poder Judiciário, e pelo Conselho de Sentença, que é integrado por sete juízes leigos. Estes juízes são sorteados dentre pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio regulado minuciosamente por lei. Ao Juiz Presidente, cabe conduzir todo o procedimento, bem como proferir a sentença final, tendo por fundamento as respostas dos jurados aos quesitos a respeito dos fatos e do direito<sup>13</sup>.

A ideia principal do Tribunal do Júri, nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>14</sup>, é justamente

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.734-735.

<sup>10</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5.ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2008. p.451.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.735.

<sup>12</sup> Ibidem. p.735.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.635.

<sup>14</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.745.

[...] a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu.

A presença do juiz togado, portanto, seria apenas para preservar a ordem e garantir o respeito à lei (uma vez que ele é conhecedor dela), bem como representar o Estado, conferindo jurisdição e legitimidade às decisões.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A origem do Tribunal do Júri em um sentido mais amplo pode ser situada tanto na Grécia quanto em Roma, uma vez que em certos julgamentos históricos, como o de Jesus Cristo, podem ser encontradas semelhanças mínimas com a concepção mais moderna do instituto<sup>15</sup>.

A justificativa para alguns autores apontarem o surgimento do Tribunal Popular na Grécia é justamente a participação do povo nas questões de ordem pública por volta do século V a.C., fazendo surgir os pilares da democracia<sup>16</sup>. Assim, considerando que o Júri, na visão mais difundida, representa justamente a democratização do Poder Judiciário, seria a origem da democracia, a sua própria origem.

No entanto, como assevera Nucci<sup>17</sup>, a raiz do modelo de Júri cujas principais características perduram até os dias atuais no mundo ocidental é a Magna Carta<sup>18</sup>, que previu em seu item 39:

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado – e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele - **senão mediante julgamento de seus pares** ou segundo as leis do país<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.745.

<sup>16</sup> TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danielo. Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista de Direito Público**. Londrina: v.7, n.1, jan./abr. 2012, p.183-204. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article)> Acesso em: 20 set. 2012. p.3.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.726.

<sup>18</sup> INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum**. Londres, ING: 15 jun. 1215. Disponível em: <<http://www.britannia.com/history/docs/magna2.html>>. Acesso em: 19 set. 2012. Original sem grifos, tradução nossa.

<sup>19</sup> 39. *No freeman shall be taken, or imprisoned, or disseized, or outlawed, or exiled, or in any way harmed--nor will we go upon or send upon him--save by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.*

Ainda segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>20</sup>, outro marco importante na história do Tribunal do Júri foi a Revolução Francesa, de 1789, que fez o referido instituto buscar o combate às ideias e métodos dos magistrados da monarquia. À época o Poder Judiciário francês não era independente, assim, os julgamentos do Júri figuravam como mais justos e imparciais.

No Brasil, o Júri foi introduzido pelo decreto do Príncipe Regente de 1822, conforme pontua Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>21</sup>. O órgão tinha em sua composição "24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos"<sup>22</sup>. Aos juízes oriundos da sociedade, portanto, competia julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa.

Segundo Paulo Rangel<sup>23</sup>, nos primeiros anos de sua existência, o Tribunal do Júri era um órgão absolutamente contaminado e vinculado aos interesses da monarquia e de seus aliados, mormente os traficantes de escravos. Suas decisões, portanto, eram controladas e submetidas às vontades da aristocracia.

Com a Constituição do Império, de 1824 o Tribunal do Júri foi mantido e a competência do órgão foi estendida alcançando matérias cíveis e criminais, a serem determinadas por lei. A proclamação da República, de 1891, também manteve o Júri no Ordenamento Jurídico, inclusive, sob influência de Rui Barbosa, um dos maiores defensores da instituição, foi transferido para o contexto dos direitos e garantias individuais<sup>24</sup>.

Em 1934, o Júri também foi previsto, mas desta vez apenas como integrante do Poder Judiciário e não mais como um direito do cidadão. Com o golpe de Estado de 1937, por sua vez, a Constituição do Estado Novo se manteve silente quanto à instituição, o que gerou discussão se ainda existiria Júri no Brasil<sup>25</sup>. Assim, em 1938,

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.726.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.635.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto de 18 de julho de 1822**. *Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro, RJ: 18 jul. 1822. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)> Acesso em: 15 set. 2012.

<sup>23</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.545.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. loc. cit.

<sup>25</sup> RANGEL, Paulo. op. cit. p.551.

através do Decreto-Lei 167, ele foi novamente previsto, sem que fosse, contudo, garantida sua soberania<sup>26</sup>.

O fim da ditadura e, conseqüentemente, a restauração da democracia, fez ser promulgada em 1946 a nova Constituição da República e, finalmente, o Júri voltou ao capítulo de direitos e garantias, muito embora os interesses dominantes à época não fossem democráticos, nem tampouco republicanos<sup>27</sup>. Este período ficou conhecido na história como “coronelismo”, em que os grandes latifundiários controlavam não apenas o segmento político, mas também o Poder Judiciário. Neste cenário, sobre o tribunal popular era fácil exercer pressão e, assim, absolver seus capangas.

Na Constituição de 1967, mesmo com o advento da ditadura, o Tribunal do Júri foi mantido no capítulo referente aos direitos e garantias individuais. A Emenda Constitucional de 1969 manteve a instituição, garantindo a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, no entanto, silenciou-se quanto à sua soberania e sigilo das votações, enfraquecendo-a sensivelmente<sup>28</sup>. Assim, “o Tribunal do Júri não se manteve atuante durante esta parte da história, uma vez que se trata de instituto incompatível com a ditadura”<sup>29</sup>.

Por fim, como assevera Paulo Rangel<sup>30</sup>, a Constituição da República de 1988 surgiu para reestruturar politicamente o Brasil e, como não poderia deixar de ser, previu o Tribunal do Júri no capítulo de direitos e garantias fundamentais, mas desta vez, o configurou como cláusula pétrea. Surgiria, assim, um Júri atuante, com papel de destaque no Sistema Jurídico pátrio.

---

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.726.

<sup>27</sup> TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danielo. Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista de Direito Público**. Londrina: v.7, n.1, jan./abr. 2012, p.183-204. Disponível em:

<[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article)> Acesso em: 20 set. 2012. p.5-6.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. p.727.

<sup>29</sup> TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danielo. op. cit. p.6.

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.564.

## 2.3 COMPETÊNCIA

O artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal<sup>31</sup>, assevera que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destaque-se, no entanto, que esta não é uma competência fixa, pois, embora seja uma cláusula pétrea e, por isso, não possa ser suprimida, é possível que ela seja ampliada<sup>32</sup>.

Dirley da Cunha Júnior<sup>33</sup> firma este entendimento ao tratar do poder constituinte reformador, que, segundo o autor, só não pode suprimir ou abolir cláusulas pétreas. Nada obsta, contudo, que o direito/garantia ao Tribunal do Júri seja estendido, dilatado para ampliar seu alcance.

Além disso, como pontua Guilherme de Souza Nucci<sup>34</sup>, o texto constitucional assegura a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, ele estabelece esta como a competência mínima da instituição, mas não necessariamente como a única.

Nas palavras de Nucci<sup>35</sup>:

O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (ver Portugal, art. 210.º, e Espanha, art. 125, onde a instituição do júri não vingou como se almejava).

Assim, ainda que não haja reforma constitucional, o próprio legislador ordinário poderia atribuir ao Júri o julgamento de outros delitos, sem que isto se configure como violação à Constituição, uma vez que a intenção da cláusula imutável em questão é justamente impedir o esvaziamento da instituição.

Como ainda não houve atuação legislativa neste sentido, a competência do Júri Popular é o julgamento dos crimes previsto no Capítulo I (Dos crimes contra a vida),

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.729.

<sup>33</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 250-251.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. loc, cit.

<sup>35</sup> Ibidem. loc. cit.

do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal<sup>36</sup>. Mais precisamente, homicídio simples, privilegiado, qualificado; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e todas as modalidades de aborto.

Frise-se, também, que a competência é alargada, no caso concreto, pela atração exercida pelo Tribunal do Júri para julgamento dos delitos conexos, que é prevista nos artigos 76, 77 e 78, I, do Código de Processo Penal<sup>37</sup>. Isto significa que, as infrações comuns conexas aos crimes dolosos contra a vida também, independentemente do potencial ofensivo, vão a Júri<sup>38</sup>.

No que tange ao crime de genocídio, esclarece Nucci<sup>39</sup>, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que este seu julgamento não compete ao Tribunal do Júri, sob o argumento de que o bem jurídico tutelado por este tipo penal não é a vida, mas sim a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Outro fato típico que pode gerar dúvida sobre sua competência é o latrocínio. Sobre ele, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou, através da súmula 603<sup>40</sup>, pela competência do juiz singular, uma vez que se trata de crime contra o patrimônio e não contra a vida.

## 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Quando o assunto é a principiologia do Direito Penal e do Direito Processual penal, é indispensável trazer a baila breves comentários acerca do garantismo bem ilustrado por Luigi Ferrajoli.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 set. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 set. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>38</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.747-748.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.730.

<sup>40</sup> "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

Em apertada síntese, o garantismo, segundo Ferrajoli<sup>41</sup>, em seu conjunto de acepções, seria um instrumento criado com a finalidade de conferir legitimidade moral e política ao Direito, sobretudo o Penal, que possui uma brutalidade intrínseca, necessitando, portanto, de um conjunto de limites e garantidas.

Ocorre que a ideia de Ferrajoli<sup>42</sup> ultrapassa os aspectos do modelo garantista de legalidade penal e processual surgido no século XVIII com o Iluminismo.

Para o autor<sup>43</sup>, o modelo garantista pode ser abordado através de três aspectos: um modelo normativo de direito, uma teoria jurídica sobre a divergência entre a validade e a efetividade dos axiomas do Direito e, por derradeiro, o garantismo seria, também, uma filosofia política, fundamentada na necessidade que o Estado e o Direito têm de uma legitimação.

Luigi Ferrajoli<sup>44</sup> relaciona dez axiomas fundamentais do garantismo penal, dos quais alguns serão destacados pela contribuição que podem dar a este trabalho, quais sejam o princípio da culpabilidade, o princípio da jurisdicionariedade, o princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentadas as linhas introdutórias, seguem os princípios que são exclusivos do Tribunal do Júri. Destaque-se que, como qualquer princípio do Processo Penal, encontram estreito laço com a teoria de Ferrajoli, mas, por outro lado, já não são suficientes para que o júri alcance sua finalidade, tendo em vista que existem fatores que não existiam quando do seu nascimento, como a intensa cobertura midiática dos seus processos e a rápida propagação das respectivas notícias, fenômeno surgido com a globalização e o avanço da tecnologia.

---

<sup>41</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.15-16.

<sup>42</sup> Ibidem. p.17.

<sup>43</sup> Ibidem. p.785-788.

<sup>44</sup> Ibidem. p.91.

### 2.4.1 Plenitude de defesa

À primeira vista, este princípio pode remeter ao princípio da ampla defesa que, segundo Marcellus Polastri Lima<sup>45</sup>, possui duas faces, a necessidade de defesa técnica e a possibilidade de autodefesa. A ampla defesa, portanto, se limita a conferir garantias para que o acusado exponha sua versão dos fatos e apresente sua tese de defesa. Importantíssimo, portanto, para garantia do devido processo legal.

No entanto, a ideia de plenitude de defesa é diferente da ideia contida no princípio da ampla defesa, tendo em vista que esta última significa uma defesa vasta, enquanto a primeira significa uma defesa não só vasta, mas completa, plena<sup>46</sup>. Neste sentido, na visão de Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>47</sup>, a plenitude de defesa se estenderia aos embargos infringentes e à revisão criminal.

Some-se a estas ideias o magistério de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>48</sup>, segundo os quais o princípio da plenitude de defesa também faz prevalecer “a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados”. Ou seja, a defesa no Júri é tão ampla, que não se limita aos fatos e ao direito neles aplicado.

Frise-se que a plenitude de defesa não nega a amplitude de defesa, mas a plenitude é um universo mais amplo, no qual se insere a amplitude e todas as suas garantias.

### 2.4.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações consiste na imposição constitucional de um dever de silêncio (ou incomunicabilidade) entre os jurados. A intenção do dispositivo é, como ensina

---

<sup>45</sup> LIMA, Marcellus Polastris. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.41.

<sup>46</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.755.

<sup>47</sup> *Ibidem*. p.750.

<sup>48</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.746.

Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>49</sup>, impedir que os juízes leigos interfiram nas decisões uns dos outros. Seria, segundo o mesmo autor, uma tentativa do legislador de preservar a pluralidade da decisão. Esta, contudo, é uma visão distorcida do instituto.

O modelo brasileiro difere do estadunidense, em que os jurados têm total liberdade de debater, para que, ao final, alcancem o convencimento judicial<sup>50</sup>. Evidentemente, este modelo é muito mais compatível com os anseios democráticos, tendo em vista que sem diálogo não há democracia.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>51</sup> explicam que o sigilo não envolve apenas o voto, mas também o local do voto. Este segundo aspecto é positivo, pois a votação em sala secreta colabora na tentativa de neutralização da interferência externa, da pressão exercida pelo público. Sobre este ângulo o sigilo é importante, contudo, é inevitável reconhecer que a proibição da conversação dificulta o alcance pelo Júri de seus objetivos.

Ao tratar da teoria neoinstitucionalista do processo, Francisco Nogueira Machado<sup>52</sup>, afirma que “para ser democrática, a decisão deverá ser um provimento de todos os sujeitos do processo, levando a uma resolução compartilhada dos conflitos”. É este fundamento que embasa o entendimento do autor de que é inconstitucional o sigilo das votações do Tribunal do Júri. Por ser previsto na Constituição, Machado<sup>53</sup> defende que o princípio do sigilo seria formalmente constitucional, mas materialmente inconstitucional.

Ainda segundo o autor<sup>54</sup>, a Constituição da República de 1988 optou pelo Estado Democrático de Direito, assim, constitucionalizou também o processo. Desta forma, o instituto do processo passou a ser regido pelos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa.

---

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.636.

<sup>50</sup> Idem. loc. cit.

<sup>51</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.746.

<sup>52</sup> MACHADO, Francisco Nogueira. A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.23, n.7, jul. 2011, p.30-34. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40591>>. Acesso em: 25 set. 2012. p.32.

<sup>53</sup> Ibidem. p.33.

<sup>54</sup> Ibidem. p.34.

Nesta senda, nenhuma decisão tem legitimidade se seus destinatários não participam da sua construção, em procedimento informado pelos princípios supramencionados<sup>55</sup>. A fundamentação das decisões, portanto, é indispensável para que seja possível a fiscalização possibilitada pelo contraditório.

Este, portanto, seria outro aspecto que torna incompatível o sigilo das votações com o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a falta de fundamentação das decisões garantidas por este princípio, faz com que “o réu seja julgado sob o ponto de vista do Direito Penal do autor”<sup>56</sup>. A privação da liberdade do acusado fica condicionada apenas à visão que têm os jurados de sua pessoa.

Tanto a incomunicabilidade (que implica em decisões isoladas), quanto as decisões imotivadas, violam o contraditório, pois fazem com que a participação do réu no procedimento do Júri pouco importe para a decisão final do Conselho de Sentença, uma vez que os votos podem se basear, por exemplo, no humor do jurado e não necessariamente na atuação da acusação e da defesa. Obviamente, violando o contraditório, viola também o devido processo legal e o próprio Estado Democrático de Direito, como ensina Francisco Nogueira Machado<sup>57</sup>.

### 2.4.3 Soberania dos vereditos

Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>58</sup>, afirma que a soberania deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível recorrer das decisões proferidas pelo Tribunal Popular.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>59</sup>, de outra banda, assevera acertadamente que a soberania não consiste na impossibilidade de recorrer, mas sim na impossibilidade de uma decisão baseada em veredito dos jurados ser substituída por outra sem este

---

<sup>55</sup> Ibidem. p.34.

<sup>56</sup> MACHADO, Francisco Nogueira. A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.23, n.7, jul. 2011, p.30-34. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40591>>. Acesso em: 25 set. 2012. p.34.

<sup>57</sup> Ibidem. p.34-35.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.635.

<sup>59</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.754.

lastro, daí porque é possível que a instância superior determine a realização de novo julgamento, caso o Júri decida de forma manifestamente contrária às provas.

Esta possibilidade tem previsão no artigo 593, § 3º do Código de Processo Penal<sup>60</sup> e se limita a apenas uma chance que pode ser exercida exclusivamente em caso de condenação. O limite de um único apelo para anular decisão do Júri e proceder a realização de novo julgamento não significa, na visão de Tourinho Filho<sup>61</sup>, uma contradição, consistente na mitigação da soberania em um primeiro momento e manutenção da soberania em outro. Trata-se, de outra forma, de uma oportunidade para correção, mas caso o Tribunal Leigo mantenha a posição, respeita-se sua soberania.

Filiam-se a este entendimento Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>62</sup>, que destacam não ser permitido que o núcleo das decisões do Júri seja vilipendiado por decisão da instância superior. Ao Tribunal que julga a apelação não cabe modificar a decisão, sendo mantida a soberania sobre o veredicto dos jurados.

Quanto à ação de revisão criminal, diferentemente do que pensa Pacelli de Oliveira<sup>63</sup>, Távora e Alencar<sup>64</sup> ensinam que esta é uma exceção ao princípio da soberania dos veredictos. Nesta ação, há uma ponderação entre o referido princípio e o direito de liberdade do réu e seu estado de inocência, que são inadmissivelmente violados quando este é condenado por uma decisão injusta do Tribunal do Júri. Assim, em casos como este se admite que o Tribunal de instância superior absolva o réu mesmo após sentença transitada em julgado.

Ressalte-se que a exceção concernente na ação de revisão criminal afasta a regra da soberania dos veredictos apenas no caso concreto, portanto, não tem o condão de afastar o princípio com generalidade.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

<sup>61</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.755.

<sup>62</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.746.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.635.

<sup>64</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. op. cit. p.747.

## 2.5 CRÍTICAS

Lenio Luiz Streck<sup>65</sup>, em que pese seja favorável ao Júri Popular, não deixa de trazer a baila as mais diversas críticas feitas pela doutrina ao instituto, demonstrando a polêmica que envolve o tema.

Nesta senda, o autor<sup>66</sup> aponta o entendimento de um segmento doutrinário, que afirma serem muitas das causas levadas a Júri de alta relevância técnica, portanto, não deveriam ser submetidas ao crivo de juízes leigos.

Continua o autor, afirmando que os críticos consideram o instituto ainda mais questionável “nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública”<sup>67</sup>. Ou seja, a interferência da mídia traria inúmeros prejuízos à atividade jurisdicional do Tribunal do Júri, afinal, os juízes de fato vêm justamente da sociedade que recebe do noticiário sensacionalista as informações que passam a considerar como verdades absolutas.

Outro ponto importante diz respeito a pouca importância que assume o Código Repressivo ou a doutrina penalista nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que vige a soberania dos veredictos somada ao juízo íntimo de convicção, possibilitando que os jurados decidam pela absolvição de culpados e, muito mais grave, a condenação de inocentes<sup>68</sup>. A bem da verdade, o juiz singular também não está isento a erros, contudo, a necessidade de fundamentação de suas decisões facilita a necessária correção e impede a possível arbitrariedade.

Lenio Luiz Streck<sup>69</sup> destaca, ainda, a visão de parte da doutrina, segundo a qual a falta de formação técnico-jurídica dos jurados corresponde a um grande problema do Tribunal Popular, pois esta característica faz com que as decisões sofram grandes influências do discurso fácil e da retórica vazia, sem respaldo legal, jurisprudencial ou doutrinário.

---

<sup>65</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4.ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.95-96.

<sup>66</sup> Ibidem. p.90.

<sup>67</sup> Ibidem. p.90.

<sup>68</sup> Ibidem. p.91.

<sup>69</sup> Ibidem. p.91.

Outro ponto questionável do Tribunal do Júri é a existência de jurados profissionais, ou seja, cidadãos que compõe o conselho de sentença com bastante frequência, seja por vontade de “fazer justiça”, seja, na pior das hipóteses, para “abrigar-se das obrigações do cotidiano, especialmente as de caráter profissional”<sup>70</sup>.

Este quadro, seguindo a ideia de Aramis Nassif<sup>71</sup>, leva a se inscreverem para compor o conselho de sentença sempre os mesmos cidadãos, o que fraciona a sociedade que, através do Júri, deve julgar o réu. Assim, cai por terra a representatividade popular do órgão, uma vez que suas decisões retratam apenas os ideais de um segmento da sociedade.

Neste sentido, Paulo Rangel manifesta sua opinião ao tratar da teoria da psicologia das multidões<sup>72</sup>, que, segundo o autor, influenciaria a ideia da incomunicabilidade dos jurados prevista no Código de Processo Penal. O referido autor entende que esta teoria consiste na ideia de que o “povo” não é o conjunto de cidadãos, mas sim um pequeno número deles, que corresponderia à elite nacional<sup>73</sup>.

Assim, é possível concluir que o réu submetido ao julgamento pelo Júri não seria julgado por seus pares, como intencionou a *Magna Charta*, mas sim por um grupo especial de indivíduos, “aqueles que estavam (e estão) integrados e incluídos socialmente, encontrando-se no topo da sociedade, prontos para julgar os outros”<sup>74</sup>.

Desta feita, a opinião que é exposta pelos jurados não é a opinião do povo, e sim dos que integram a vida social, estando, portanto, excluídos os que não integram, ou seja, os marginalizados<sup>75</sup>. Isto significa que, ao contrário do que pensa a maioria, o Júri não é um elemento de democratização do Judiciário, tendo em vista que não tem representatividade popular.

Segundo Paulo Rangel<sup>76</sup>, “os debates se estabelecem em nível exclusão pertencente a um pequeno grupo que detém o poder”, assim, os juízes de fato seriam os iguais, que julgariam os desiguais, decidindo de acordo com os interesses do grupo seletivo.

---

<sup>70</sup> NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.46.

<sup>71</sup> Ibidem. p.46-47.

<sup>72</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.88-89.

<sup>73</sup> Ibidem. p.89.

<sup>74</sup> Ibidem. p.89.

<sup>75</sup> Ibidem. p.89.

<sup>76</sup> Ibidem. p.89.

O grande filtro para que o magistrado escolha os jurados é a exigência de que eles sejam cidadãos de notória idoneidade, como exige o artigo 436, do Código de Processo Penal<sup>77</sup>. Ocorre que, alguém que vive às margens da sociedade, portanto, um “igual” à maioria dos réus do Tribunal do Júri, dificilmente é escolhido, levando em consideração o preconceito despejado sobre si.

Lenio Luiz Streck<sup>78</sup> ensina que:

Os jurados, escolhidos dentre os ‘cidadãos de notória idoneidade’, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. A normalidade, então, é uma normalidade *instituída*, onde ‘normal’ tem a acepção de ‘normar’, de estabelecer um ‘*dever-ser-social-não-desviante*’. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser *instituinte*.

Neste diapasão, cumpre destacar que estão fora deste padrão de normalidade os pares dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, pois estes dificilmente são aceitos pela sociedade. Apesar de, como explicado anteriormente, ser o Júri uma garantia *formal* do devido processo legal, é imperioso reconhecer que dificilmente o Conselho de Sentença profere as decisões mais justas que o juiz togado, uma vez que os jurados são quase sempre sujeitos afastados do réu e o veem com olhar de repúdio e preconceito.

Para evitar a possibilidade de alguns julgamentos do Tribunal Popular romperem com a “opinião pública” é que surgiu a incomunicabilidade dos jurados, afinal, como assevera Rangel<sup>79</sup>, a conversação na sala secreta seria exercício de poder e permitiria que, acaso um dos jurados não fosse do grupo especial, por algum erro sistêmico, as decisões destoassem do interesse da elite.

Reprise-se, aqui, a afirmação anterior de que do ponto de vista da votação em sala secreta, a incomunicabilidade é de fundamental importância, diferentemente do sigilo da votação propriamente dito.

É justamente por isso que o autor<sup>80</sup> considera a incomunicabilidade um grande problema, pois reforça a ideia de um Tribunal do Júri como uma instituição que não alcança seu propósito teórico mencionado anteriormente, a democratização do

<sup>77</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

<sup>78</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4.ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.100-101.

<sup>79</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.89-90.

<sup>80</sup> *Ibidem*. p.90.

Estado-Juiz. Impedir autoritariamente a manifestação de pensamentos é, sem dúvidas, exercício de arbitrariedade e não de democracia.

Crítica ainda mais importante para este trabalho é a de Guilherme de Souza Nucci<sup>81</sup>, concernente na parcialidade dos jurados provocada pela imprensa. Para o autor, em casos de grande repercussão a liberdade e a fidelidade às provas são mitigadas, posto que o réu, na maioria das vezes, é condenado pela imprensa e isso se reflete nos votos dos jurados.

É evidente que é difícil haver imparcialidade quando grande parte dos veículos de comunicação e, conseqüentemente, toda opinião pública clama para que o Conselho de Sentença siga um caminho por eles escolhido e julgue de acordo com versão que eles reputam como verdadeira.

---

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.731.

### 3 MÍDIA, PRÉ-COMPREENSÃO E PRÉJUÍZO CONDENATÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal Popular tem como órgão julgador o conselho de sentença que, por sua vez, é composto por membros da sociedade. Assim, ao menos em tese, caberia ao povo decidir o destino do réu.

Ocorre que, o discurso é superado hodiernamente pela intensa cobertura dos processos de grande repercussão que tramitam no Tribunal do Júri, bem como dos fatos que a eles antecedem.

É cediço que a pré-compreensão é um fenômeno natural e inerente a qualquer processo interpretativo, vez que as impressões do intérprete sobre o fato são construídas segundo pressuposições. Nesta senda, não há que se impedir a pré-compreensão, até porque sem ela não haveria sequer interpretação, o que é fundamental em qualquer julgamento.

Ocorre que, a interferência exacerbada da mídia implica no surgimento de outro fenômeno, o pré-juízo condenatório, que causa danos que comprometem as decisões dos jurados tendo em vista que eles acabam, na maioria das vezes, julgando segundo impressões que não são suas, pois influenciadas pelos noticiários que formam a opinião popular, muitas vezes despreocupados com a verdade.

Desta forma, não existe um julgamento puro, realizado exclusivamente pelos pares do acusado inspirados por suas pré-compreensões, mas sim um julgamento de acordo com os interesses dos veículos de comunicação.

#### 3.1 A PRÉ-COMPREENSÃO

Inicialmente, é necessário desmistificar a interpretação do Direito. Isto porque, como assevera Eros Roberto Grau<sup>82</sup>, costumam considera-la “como atividade de mera compreensão do significado das normas jurídicas”. Esta definição, contudo, não

---

<sup>82</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.25.

deve prosperar, uma vez que não é apenas a vontade do legislador que importa para a hermenêutica.

Alexandre Morais da Rosa<sup>83</sup> é enfático ao considerar que os pré-juízos são fundamentais para construção de qualquer interpretação, uma vez que o intérprete é um sujeito histórico e sempre irá se valer de pressupostos construídos durante toda sua vida.

Eros Roberto Grau<sup>84</sup> é preciso ao afirmar que não se interpreta apenas subsumindo o fato ao dispositivo legal, imaginando a intenção legislativa no seu nascedouro, afinal, no Direito, o objeto só pode ser conhecido através de um sujeito. A hermenêutica, portanto, não prescinde das pressuposições do hermeneuta.

Ainda segundo Eros Roberto Grau<sup>85</sup>, a pré-compreensão é justamente o ponto de partida de qualquer interpretação, ou seja, o momento inicial da interpretação, pelo que não é possível retirá-lo do processo hermenêutico.

Por outro lado, o pré-juízo condenatório que se pretende abordar neste trabalho é uma patologia e não um fenômeno natural, sobretudo quando surge da atuação midiática, pois não tem origem nas compreensões de mundo do julgador, como propõe Rosa e Grau, mas sim na opinião dos grandes grupos de comunicação, que impõem este juízo prévio visando altos índices de audiência e, conseqüentemente, o lucro.

### 3.2 O PRÉ-JUÍZO CONDENATÓRIO

Para tratar do tema é fundamental trazer à baila mais lições de Alexandre Morais da Rosa<sup>86</sup>, segundo o qual “o intérprete não se aproxima do objeto como uma tábula rasa, mas como alguém que leva consigo um horizonte de expectativas (crenças, práticas, conceitos, etc.)”. Isto quer dizer que não existe um intérprete e, conseqüentemente, um julgador, porque também é intérprete, absolutamente neutro.

---

<sup>83</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p.213-214.

<sup>84</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.41.

<sup>85</sup> *Ibidem*. p.112.

<sup>86</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *op. cit.* p.214.

Todo o que julga interpreta um fato e/ou normas, e interpretação, na visão de Rosa<sup>87</sup> “é uma reaproximação de um desenvolvimento ulterior da mesma tradição a que ambos, intérprete e objeto, pertencem, num encontro entre passado e presente, ciente das pré-compreensões inerentes ao processo dialógico”.

Neste sentido, forçoso reconhecer que o fenômeno do pré-juízo é inerente à atividade de hermenêutica, pois não há interpretação sem a interferência dos juízos que acompanham o intérprete e estão sempre evoluindo e se modificando durante sua vida<sup>88</sup>.

No entanto, este arcabouço de compreensões, com a atividade midiática diante dos processos criminais, sobretudo os do júri, passa a ser contaminado por impressões e juízos não mais do aplicador do Direito e sim de quem propaga a informação.

Inclusive, este é um atentado à democracia, tendo em vista que, assim como ocorria até o século XX<sup>89</sup>, é possível perceber que os textos sobre os casos levados a júri são influenciados pela subjetividade dos repórteres, que podem distorcer a realidade.

Destaque-se, ainda, que a imprensa tende a instigar a condenação ao divulgar versões para o fato normalmente mais trágicas e mais violentas a fim de provocar a paixão no público e, conseqüentemente, aumentar as vendas de informação.

Nestes casos, o pré-conceito deixa de ser autêntico e admissível porque não foi formado pelos valores, pela história, enfim, pela formação pessoal dos jurados, mas por influências externas e na maioria das vezes desfavoráveis ao réu. A pré-compreensão inautêntica é altamente prejudicial à hermenêutica jurídica e ao processo como um todo, uma vez que corresponde a violação dos direitos do acusado.

O pré-juízo condenatório é, inclusive, uma preocupação do legislador brasileiro que se valeu de recursos no diploma processual penal<sup>90</sup> para tentar evitar seu

---

<sup>87</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p.214.

<sup>88</sup> Ibidem. p.215.

<sup>89</sup> PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005. p.51.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

surgimento ou pelo menos amenizar seus efeitos. Um exemplo que ilustra bem esta preocupação é o artigo 473, § 3º, que prevê:

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.<sup>91</sup>

Este dispositivo foi incluído pela Lei nº 11.689 de 2008 e tem como objetivo impedir a utilização de algemas em situações desnecessárias quando o réu se encontrar no plenário do júri, afinal a visualização de alguém com algemas faz surgir um preconceito nos jurados, que aumentaria a tendência de condenação, afinal, no senso comum, se alguém está algemado oferece um risco, portanto, realmente deve ser criminoso.

### 3.2.1 Papel da mídia no surgimento do pré-juízo condenatório

A mídia tem papel muito importante na construção do pré-juízo condenatório, pois é através dela que os fatos de criminosos com potencial de sucesso em audiência chegam até cada membro da sociedade, muitas vezes em notícias contaminadas por opiniões sem qualquer respaldo casuístico ou jurídico.

Felipe Pena<sup>92</sup> trata sobre a teoria do espelho, que deveria ser seguida por jornalistas, mas que sede lugar ao subjetivismo quando o assunto é o crime. Vejamos.

Pela teoria do espelho, o jornalista é um mediador desinteressado, cuja missão é observar a realidade e emitir um relato equilibrado e honesto sobre as suas observações, com a verdade acima de qualquer outra coisa. Mas, para isso, ele precisa entregar-se à objetividade, cujo princípio é a separação entre fatos e opiniões.

É evidente que não se respeita este preceito quando a intenção é divulgar crimes, quando se percebe a nítida influência das opiniões nas matérias jornalísticas e isto, inevitavelmente, implica na formação de uma opinião pública contaminada e, via de consequência, no pré-juízo quase sempre condenatório.

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

<sup>92</sup> PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005. p.125.

Neste sentido, Luciano Ribeiro Guimarães Filho<sup>93</sup>, aponta que a imprensa muitas vezes realiza prejulgamentos, podendo conduzir a erros judiciais absurdos no Júri. Segundo o autor, com esta atitude

[...] extirpa-se a possibilidade de busca pela verdade, com reflexo direto nos veredictos dos jurados que, ao acompanharem os noticiários, chegam à Sessão do Tribunal do Júri com suas convicções já firmadas, não se atendo às exposições de partes técnicas, bem como à prova constante nos autos.

Continua Guimarães Filho<sup>94</sup>, afirmando que nos casos de grande repercussão o veredicto do jurado já se encontra elaborado por seus conceitos prévios impostos pela opinião pública e pela mídia antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença.

Evidentemente, este é o marco do surgimento do pré-juízo condenatório anteriormente conceituado, tendo em vista que, diferentemente do juiz togado, o jurado se encontra em função que lhe é estranha, tendo que se deparar com uma linguagem que não lhe é familiar, portanto, é conduzido a julgar segundo o que conhecia anteriormente através dos meios de comunicação<sup>95</sup>.

Segundo Eleonora Rangel Nacif<sup>96</sup>, este fenômeno é estudado nos Estados Unidos da América como *trial by media*, que significa o julgamento da causa realizado pela mídia, via de regra, com veredicto condenatório, com a posterior tentativa de imposição de seu resultado ao Judiciário.

Tratando sobre o *trial by media*, Alberto Zacharias Toron<sup>97</sup> assevera que “a atuação dos meios de comunicação cria a realidade no sentido de construir verdades que se inculcam nas pessoas, máxime naquelas mais simples e, via de regra, com menos capacidade de crítica”.

Esta “realidade” criada pela mídia no processo penal tende a ser a versão mais recheada de crueldade e que mais aversão cause à sociedade, tendo em vista que

<sup>93</sup> GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão crítica sobre o Tribunal do Júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Entre Aspas**: revista da Unicorp. ano.1 n.1. abril 2011. Salvador: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2011. p.163.

<sup>94</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>95</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>96</sup> NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. 28 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316)> Acesso em: 29 out. 2012. p.2.

<sup>97</sup> TORON, Alberto Zacharias. Imprensa investigativa ou instigativa? **Revista CEJ**. Brasília: n. 20, jan./mar. 2003, p.9-16. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo2.pdf>> Acesso em: 25 out. 2012. p.12.

costuma ser mais impactante e atrair um maior público. Neste contexto, pouco importa a verdade dos acontecimentos, mas sim a compreensão da imprensa sobre os fatos.

Evidentemente, em uma sociedade com índices muito baixos de educação como a brasileira, grande parte dos seus integrantes tem na televisão, jornal, rádio e revista sua única fonte de conhecimento, portanto, existe um campo fértil para o nascimento do pré-juízo, na maioria das vezes, condenatório<sup>98</sup>.

Nos casos levados ao Tribunal do Júri existe uma tendência ainda maior na formação do pré-juízo condenatório da sociedade, uma vez que sua cobertura pela imprensa sensacionalista é ainda mais apaixonada, despindo completamente o réu da qualidade de ser humano.

Este quadro configura um grande problema, pois que os destinatários deste tipo de informação são justamente os juízes que decidirão os casos explorados pela mídia. Para Marcio Thomaz Bastos<sup>99</sup> a imprensa influencia também os juízes togados, contudo, “com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente”.

A influência exercida nos juízes togados, portanto, é mais branda porque estes possuem garantias inerentes ao cargo, além de terem, ao menos em tese, o conhecimento técnico suficiente para não proferir decisões absurdas, baseadas tão somente em teses acolhidas e divulgadas pela imprensa.

Neste sentido, Luciano Ribeiro Guimarães Filho<sup>100</sup> afirma que o juiz togado tem o mínimo de seriedade científica para julgar e, desta forma, as influências externas são menores do que no caso dos jurados, que julgam muito mais pela emoção do que pela ciência jurídica.

---

<sup>98</sup> TORON, Alberto Zacharias. Imprensa investigativa ou instigativa? **Revista CEJ**. Brasília: n. 20, jan./mar. 2003, p.9-16. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo2.pdf>> Acesso em: 25 out. 2012. p.13.

<sup>99</sup> BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 115.

<sup>100</sup> GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão crítica sobre o Tribunal do Júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Entre Aspas: revista da Unicorp**. ano.1 n.1. abril 2011. Salvador: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2011. p.161.

Além disso, também é possível dizer que o jurado é mais suscetível às influências da mídia porque se vê lançado, repentinamente, a uma tarefa que desconhece e não foi preparado para realizá-la<sup>101</sup>, restando muitas vezes inseguro e fragilizado e abrindo espaço ainda maior para o pré-juízo condenatório.

Este pré-juízo condenatório dos jurados, portanto, surge como um elemento externo a influenciar o resultado da atividade jurisdicional do Estado, principalmente em razão da atividade dos veículos de comunicação, na criação de “verdades” a eles interessantes.

### 3.3 ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DO JÚRI

A interferência da mídia no julgamento dos crimes processados no Júri necessita de uma análise criteriosa para que se conheça a raiz do problema e sua extensão, bem como para que facilite a busca por meios suficientes para sua neutralização. Com este intuito, serão apresentados adiante dois enfoques distintos, não obstante de igual importância, para o tema.

#### 3.3.1 Análise econômica

A mídia conquista mais importância e prestígio à medida que o tempo passa e a humanidade se desenvolve. A facilidade de acesso e a velocidade em que a informação é difundida pelos veículos de comunicação, como televisão, rádio e internet contribuem para a formação do senso crítico de uma sociedade.

Destaque-se, por oportuno, os ensinamentos de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>102</sup>, que considera a mídia o veículo mais eficiente de aculturação na atualidade, chegando, inclusive, aonde a escola não chega.

---

<sup>101</sup> GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão crítica sobre o Tribunal do Júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Entre Aspas**: revista da Unicorp. ano.1 n.1. abril 2011. Salvador: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2011. p.163.

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Mídia e Crime. **Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

Não existem dúvidas quanto aos benefícios gerados pela imprensa, no entanto, é de se enfatizar também o caráter econômico deste segmento. Não é possível enxergar a informação como objeto de generosidade, pois, em verdade, trata-se de uma mercadoria capaz de atingir milhões de consumidores em poucos segundos, gerando, portanto, riqueza para quem a vende.

Dentro deste quadro, a violência aparece como excelente produto. A sociedade, ávida por justiça, é facilmente atraída pela máscara de boas intenções dos poderosos conglomerados midiáticos, que fazem de crimes repugnantes, verdadeiros espetáculos de horror.

Neste sentido, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>103</sup> assevera que “o crime causa fortes sentimentos, que vão desde o ódio até a compaixão e provocam manifestações passionais de vários segmentos”, assim, continua o autor, “poucos acontecimentos despertam tanto o interesse da mídia como os eventos criminosos”.

É fácil, portanto, tornar sucesso de audiência um fato criminoso, mormente quando já existe alguém a ser apontado como autor. Evidentemente, explorar o delito de maneira imparcial, considerando todas as possibilidades de autoria, não seria igualmente atraente, pois não provocaria o clamor social. Salo de Carvalho<sup>104</sup> pontua que, ao discutir acerca do crime, é possível notar fascínio pela violência e crueldade do homem, bem como pelo abuso do poder e da força para reprimi-lo. Para Carvalho, esta é, em verdade, uma demonstração da fraqueza humana.

Ou seja, quanto mais chocante o fato, mais lucrativa se torna sua exposição. A imparcialidade não combina com a essência humana, que sempre procura um lado para se posicionar. Apontar culpados é muito mais fácil quando se tem alguém, cuja voz alcança cada centímetro do território nacional ou até internacional, impondo uma possível versão de certo acontecimento como a verdade absoluta. Neste caso ocorre, portanto, uma triste inversão de valores, qual seja a troca do justo pelo lucro.

Não é difícil vender violência, até porque, as pessoas, hodiernamente, vivem com medo, o que acaba criando uma identificação entre o que é vivido e o que é conhecido através da imprensa.

---

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. *Mídia e Crime. Prática Jurídica*. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

<sup>104</sup> CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.xxi-xxii.

Parte da imprensa não se preocupa com o conteúdo do que se divulga, pois, na visão distorcida deste segmento, pouco importa a qualidade, a moralidade ou a eticidade das informações distribuídas, afinal, como em qualquer atividade comercial, o importante é a capacidade de induzir o cliente ao consumo<sup>105</sup>.

O respeito ao Poder Judiciário e aos direitos fundamentais de quem se submete ao seu crivo, para os que se sustentam com espetáculos de horror, não é empecilho. Televisar cenas de violência e imagens dos supostos delinquentes é mais vantajoso do que atentar à dignidade destes seres que, segundo a visão que se quer criar, merecem apenas a repulsa social.

É nítido, nesta seara, a sobreposição do interesse econômico em relação aos direitos fundamentais conquistados pela sociedade com o tempo. Em que pese a conquista da livre iniciativa, mormente com o advento do liberalismo, existe limite a este direito, consistente na sua perspectiva social. Assim, entende João Glicério de Oliveira Filho<sup>106</sup>, que

[...] o artigo 170 da CF/88 deixa bem claro essa nova perspectiva, ao condicionar a liberdade de iniciativa à justiça social e à dignidade da pessoa humana. Assim, essa liberdade será legítima se exercida no interesse da justiça social.

É possível afirmar, portanto, que a liberdade de iniciativa, na atual conjuntura do direito, tem uma função social. Assim, ainda segundo Oliveira Filho<sup>107</sup>, a atividade empresarial que contrariar sua utilidade social deve ser considerada viciada por excesso de poder. Neste diapasão, imperioso reconhecer que há abuso da imprensa ao tratar de maneira parcial e irresponsável os casos submetidos ao Júri Popular, prestando, assim, um desfavor à sociedade.

Também não é possível esquecer a liberdade de informação conferida aos meios de comunicação, contudo, é certo que não existem princípios absolutos, razão pela qual, no caso concreto, um direito fundamental pode ceder espaço ao outro para que se alcance a justiça. Esta liberdade, portanto, não deve ser exercida de modo irresponsável, desrespeitando os demais preceitos constitucionais, o que faz com

---

<sup>105</sup> RIBEIRO, José Luiz. Midiocracia: Torpor e Torpezas. **Lumina**. Juiz de Fora: Facom/UFJF, v.4, n.2, jul./dez. 2001, p.187-196. Disponível em: <www.facom.ufjf.br>. Acesso em: 6 jun. 2012. p.2.

<sup>106</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Liberdade de Iniciativa Econômica. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. v.3. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011. p.199.

<sup>107</sup> Ibidem. p.200.

que deixe de ser um triunfo da democracia, para se tornar seu algoz. O doutrinador José Afonso da Silva<sup>108</sup> define:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contraditório, se terá não informação, mas deformação.

Este ensinamento esclarece que não se admite a opinião emitida pelos meios de comunicação, sem que seja pautada em elementos mínimos de objetividade. Ou seja, ao tratar de crimes de grande repercussão, o certo seria veicular os dados estritamente relacionados ao fato, sendo vedada a análise de mérito, pois esta é exclusividade do Poder Judiciário. Toda vez que a mídia extrapola esse limite, interfere na atividade jurisdicional do Estado e atrapalha a realização da justiça.

O processo no Direito Brasileiro deve ser caracterizado pela paridade de armas. Nem acusação, nem defesa podem dispor de mais ou menos recursos capazes de influenciar no convencimento do juiz da causa. No entanto, normalmente a mídia toma como correta a versão da acusação, provavelmente porque tem mais chances de lograr êxito, garantindo a manutenção de sua credibilidade. Diante deste quadro, ocorre o desequilíbrio desta balança, que passa a ter toda a força, influência e pressão de grandes comerciantes de informação de um lado, e o réu, diminuído e desacreditado, do outro.

### 3.3.2 Análise sociológica

O juízo prévio nasce do conjunto de convicções pessoais do sujeito, somado ao contexto social em que está inserido. Segundo Lélío Braga Calhau<sup>109</sup> as convicções são formadas com o passar do tempo, durante o caminho natural percorrido pelo

---

<sup>108</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p.246.

<sup>109</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Um retorno (im)possível à “Criminologia e Psicanálise”: a visão de Jacques Lacan**. 2009. Artigo. (Curso de Pós-graduação) – Universidade do vale do Rio Doce, Governador Valadares. p.6-7.

homem, que molda suas crenças e comportamentos à medida que passa pelas etapas da vida. Já o contexto social, para o mesmo autor, é justamente o que se passa na sociedade, naquele tempo e espaço, capaz de influenciar as decisões do sujeito individual.

É neste segundo aspecto que a imprensa exerce sua influência imediata, ditando a moda, impondo novos pensamentos e vendendo ideias. Com os temas jurídicos não é diferente, e não haveria qualquer tipo de problema, desde que as informações proferidas fossem imparciais e, verdadeiramente, almejassem apenas difundir a informação. Em se tratando de crimes, a mídia consegue provocar verdadeira paixão no seu público, que, desde já, define o certo e o errado na situação, formando o seu juízo sobre o caso e condenando sumariamente o acusado, que, para o Direito Brasileiro, é presumidamente inocente.

Nestes casos, é estabelecida a condenação social, sendo o sujeito, inclusive, sancionado. Sobre o tema, Miguel Reale<sup>110</sup> assevera:

Existe, porém, também uma sanção extrínseca ou externa que se reflete na sociedade, pelo mérito ou demérito que o indivíduo grandeja, em razão ou em função dos atos praticados. A sanção de natureza social tem força bem maior do que se supõe. Nós não vivemos apenas voltados para nós mesmos, mas também em função do meio, da sociedade em que agimos. O homem é como que Jano bifronte, com uma face voltada para si próprio e outra que se espelha no meio social. O homem não é uma coisa posta entre outras coisas, mas uma força que se integra em um sistema de forças, sem se desprender do todo. A sanção na Moral obedece a essa dimensão individual-social do homem, porquanto opera tanto no plano da consciência quanto no plano da chamada consciência coletiva. Há uma reação por parte da sociedade, quando o homem age de modo contrário à tábua de valores vigentes. É o que se denomina mérito e demérito social, como formas da sanção das regras morais.

Quando se lança um suspeito contra a própria sociedade ao criar um verdadeiro monstro na tela da televisão ou na capa de um jornal de grande circulação, a imprensa acaba por conferir uma sanção, desde já, a um cidadão que, muitas vezes, sequer fora processado.

A sanção moral, que é difusa e aplicada pela opinião pública, muitas vezes, é também irreversível<sup>111</sup>. Assim, mesmo que seja absolvido após todas as fases do processo penal, o moralmente condenado continuará sofrendo consequências desastrosas da atitude desrespeitosa dos veículos de imprensa.

---

<sup>110</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p.72.

<sup>111</sup> FREIRE, Ricardo Maurício. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador: Juspodivm, 2009. p.26.

Sobre o tema, Antonio Cláudio Muriz de Oliveira<sup>112</sup> afirma que “com a exagerada exposição do suspeito, a imprensa televisada impões-lhe uma pena cruel e perpétua, pois a sua imagem terá sido para sempre destruída”.

Esta condenação se mostra muito mais ofensiva que a possível condenação proferida pelo Poder Judiciário, pois diminui sensivelmente as chances de ressocialização desse sujeito, violando de maneira substancial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Paulo Queiroz<sup>113</sup> o *jus puniendi* estatal é limitado por este direito constitucional, uma vez que ele é o próprio fundamento do Estado Democrático. Assim, restaria proibida a adoção de penas atentatórias a este preceito, inclusive, as que impeçam definitivamente a reinserção social do réu e as que o submetem a um sofrimento excessivo. Fazendo um paralelo às sanções morais, é evidente que este mesmo limite deve ser aplicado às condenações sociais incentivadas pela mídia.

A ressocialização só é possível quando existe algum interesse por parte do preso. Ao criticar a prevenção especial positiva (de correção ou ressocialização), Juarez Cirino dos Santos<sup>114</sup> afirma que os programas de ressocialização não podem desprezar a autonomia do infrator, afinal, não pode o Estado “melhorar pessoas” segundo critérios morais próprios.

No entanto, com a publicidade irresponsável e descompromissada com a verdade neutra, muitas vezes o sujeito é execrado para sempre do convívio social, o que o faz se isolar e desistir da vida em sociedade, impedindo a retomada dos freios sociais e, conseqüentemente, tornando sua reinserção uma tarefa das mais difíceis, se não impossível de ser realizada.

Em muitos casos, o criminoso não tinha a transgressão às normas como meio de sustento, no entanto, as oportunidades, que já eram escassas, tornam-se praticamente inexistentes ante a condenação social, levando este sujeito a se valer, de maneira cada vez mais recorrente, da prática criminosa. Os mesmos atores sociais que clamam pela segurança e fim da criminalidade, julgando-se verdadeiros

---

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Muriz de. Mídia e Crime. **Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

<sup>113</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.53.

<sup>114</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p.466.

justiceiros, acabam, portanto, fomentando esta criminalidade que ganha cada vez mais adeptos.

Além da condenação social e da mitigação de diversos preceitos constitucionais, o pré-juízo condenatório formado sob influência da mídia também afeta a imparcialidade do juiz, principalmente no Tribunal Popular, cujos membros estão mais ligados às questões sociais.

O Júri no Brasil teve início com a Lei de 18 de junho de 1822 e, ironicamente, limitava-se ao julgamento dos crimes de imprensa<sup>115</sup>.

A razão de sua existência no Ordenamento Jurídico pátrio sempre foi simbolizar a democracia no Poder Judiciário. Hoje, no entanto, com as pressões sofridas por seus julgadores, o Tribunal do Júri afastou-se de sua própria essência. Afinal, ainda que seja considerado por Oliveira um instituto democrático, uma vez que, como assevera o autor<sup>116</sup>, permite “a aplicação do Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais”, nem sempre o simples critério da maioria, no caso do júri, marcado pelo clamor social, está a serviço do bem comum.

Isto porque, ainda segundo Eugênio Pacelli de Oliveria<sup>117</sup>, apesar da excelente ideia por trás do Júri Popular, há muito espaço para a arbitrariedade, principalmente por não ser necessária a motivação das decisões proferidas pelos jurados. Portanto, não há como controlar fatores externos, coma a influência da imprensa nos julgamentos realizados por este tribunal. Assim, é possível, por exemplo, condenar contrariamente ao direito, baseado em programas televisivos que abordaram a situação fática sob análise dos juízes constitucionais.

Neste diapasão, a publicidade excessiva dos casos processados e julgados por estes juízes de fato, pode acabar por oprimir o direito de defesa do réu, se tornando um prejuízo insuportável para este que já se encontra na situação mais delicada possível, visto que tem seu caso analisado pela *ultima ratio* do Estado. Enquanto se confere a publicidade plena, aliada à liberdade de imprensa, o acusado sofre para garantir uma defesa razoável, não só para convencer quem te julga oficialmente,

---

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.635.

<sup>116</sup> Ibidem. p.636.

<sup>117</sup> Ibidem. p.636-637.

mas toda sociedade com os olhares atentos, fiscalizando o que se entende, erroneamente, como justiça.

Neste diapasão, é possível questionar se o Conselho de Sentença realmente pretende julgar de acordo com as pressões sociais ou de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A mídia, que procura nos casos de repercussão um produto atraente para que sejam vendidos jornais e revistas, além da elevação dos índices de audiência dos seus telejornais, não se preocupa de fato com a veracidade da informação.

Isto provoca o sentimento perigoso de afastamento excessivo nos jurados, pois passam a acreditar que em nada se conectam com o réu, como se este nem humano fosse, uma vez que a imprensa vende uma condição não humana do delinquente. Para Aury Lopes Jr.<sup>118</sup> esta é

[...] a situação do juiz que acredita que o crime não tem nada em comum consigo (como se ele e todos nós não fossemos delinquentes...) e que o mal só existe no réu, uma criatura que habita um mundo totalmente diverso do seu.

Muitas vezes a verdade é conhecida, mas desinteressante para a imprensa, diante da proporção que as versões mais dramáticas tomam no bojo da sociedade. O jurado muitas vezes, se vê na obrigação de dar uma resposta ao vizinho, ao pai, à mulher e acaba por decidir com o respaldo na sociedade, mas nem sempre na verdade, ou pelo menos, na dúvida, que deve militar a favor do réu. Nestes casos, nas palavras de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>119</sup>, os jurados “deixam de se apresentar como exercentes de suas funções próprias e passam a desempenhar papéis e a dizer aquilo que imaginam ser do agrado do público”.

O Tribunal do Júri seria de importância elevadíssima, se sua atuação não fosse submetida à pressão midiática. O direito deve ter respaldo social, para que goze de aplicabilidade e eficácia e esta é uma das razões de ser deste instituto, contudo, não é justificativa para a atuação inconsequente da mídia neste ramo, uma vez que nem sempre retrata a realidade dos fatos, portanto, vicia a vontade social.

---

<sup>118</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.79.

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Mídia e Crime. **Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, corresponde justamente ao nível de reprovação social gerada por certa conduta<sup>120</sup>. Portanto, o Conselho de Sentença, representando esta sociedade, deveria ser o mais justo dos juízes.

Todavia, a divulgação exagerada dos processos que tramitam no Tribunal do Júri, bem como a liberdade que se dá à imprensa para que trate do tema como bem entender, faz com que este juízo seja feito de maneira prévia ao julgamento oficial, quando efetivamente se garante a defesa do acusado. Desta forma, acaba por haver um vício nesta decisão social, que é obrigada a aceitar a versão, correta ou não, de quem difunde a informação.

Nestes casos, falta ao juiz constitucional a “capacidade de ser, ao mesmo tempo julgador-julgado”<sup>121</sup>. Isto é mais um dos malefícios da publicidade excessiva, pois enquanto o réu deveria ser julgado por seus pares, acaba sendo julgado por quem se considera superior.

Além disso, é inerente à quase todo cidadão brasileiro a tendência acusatória, muito porque não se confia no Poder Judiciário, razão pela qual a absolvição é quase sempre interpretada como impunidade. Quando o sujeito com este perfil majoritário é convocado para compor o conselho de sentença, se imagina como o defensor maior da justiça e resolve compensar as mazelas históricas da prestação jurisdicional no Brasil, por meio de uma condenação exemplar. É um retorno aos tempos do absolutismo, onde o exemplo a ser dado é mais importante até mesmo que o crime em si.

---

<sup>120</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.283.

<sup>121</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.79.

## 4 EFEITOS NOCIVOS DO FENÔMENO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O processo criminal é um grande desafio na vida dos acusados em geral e, sendo assim, as garantias historicamente conquistadas deveriam ser respeitadas ao extremo para evitar a pior das injustiças, a sentença penal condenatória contra o réu inocente.

A interferência abusiva da mídia, sobretudo no julgamento de crimes dolosos contra a vida, agride a teia dessas garantias processuais, principalmente porque os jurados que compõe o conselho de sentença não conseguem se ater estritamente às nuances do processo sobre o qual se debruçam, decidindo, também, com o que assistiram na televisão e leram nos jornais.

A participação popular, entretanto, não há de ser excluída do Poder Judiciário, devendo apenas ser mesclada com a técnica e distanciamento do juiz togado, como nos sistemas mistos espalhados pelo mundo, que são exemplos a serem seguidos pelo Brasil.

### 4.1 OFENSAS À AXIOLOGIA PROCESSUAL

Como já dito, é inegável os danos que a atividade da imprensa pode causar ao processo, sobretudo ao Processo Penal. As principais ofensas são direcionadas aos princípios processuais, justamente seu sustentáculo. É, portanto, a axiologia processual a maior vítima da interferência midiática no Júri, como será exaustivamente demonstrado a seguir.

#### 4.1.1 Violação à dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana começou a ganhar contornos com os ensinamentos de Immanuel Kant<sup>122</sup>, ao definir como dignidade “a coisa que se acha

---

<sup>122</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008. p.65.

acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência”. Assim, quando se fala em dignidade humana, é preciso atentar para os aspectos que tem valor muito além do econômico, ou seja, o valor só pode ser auferido no plano imaterial. Neste sentido, conferir um direito à dignidade, é impedir que estes aspectos de extrema importância sejam, de alguma maneira, violados.

Para o mesmo autor, o homem seria:

[...] o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (homo noumenon) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo<sup>123</sup>.

A visão kantiana implica no entendimento de que qualquer ação que resulte na coisificação do homem para satisfazer outras vontades, afronta a dignidade, justamente porque o ser humano não deve ser um meio para alcançar objetivos mesquinhos. Forçosa, portanto, é a conclusão de que a interferência da mídia no processo criminal, sobretudo no Júri, se enquadra nesta hipótese, pois que a exposição do fato delituoso que se discute e principalmente da imagem do acusado é utilização do ser humano como um meio para alavancar veículos de comunicação. É, pois, grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, já que “o homem é um fim em si mesmo”<sup>124</sup>, não podendo se utilizar ou ser utilizado como instrumento para alcançar finalidades.

Kant construiu este conceito de dignidade como um atributo da pessoa<sup>125</sup> e esta concepção perdura até os dias atuais, inspirando os sistemas jurídico-constitucionais de diversos países, entre eles o Brasil. Se é inerente à condição humana, é necessário reconhecer que todo e qualquer homem é digno.

A dignidade, portanto, não deve ser atribuída levando em consideração aspectos de cor, sexo, idade ou qualquer outra diferenciação entre homens, pois existe, indistintamente, para cada um dos sujeitos, nascidos sobre o signo da humanidade. Qualquer iniciativa que vise a mitigar o núcleo de dignidade de um sujeito, ou de um grupo, deve ser energicamente combatida, o que pode ser comprovado pelos

---

<sup>123</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008. p.276.

<sup>124</sup> Ibidem. p.279.

<sup>125</sup> Ibidem. p.65.

inúmeros episódios negativos na história, em que se tentou desumanizar o homem, ou um conjunto deles.

O fascismo italiano, o nazismo alemão e o “*apartheid*” na África do Sul são tristes exemplos da pequenez da humanidade. Na visão de Fábio Konder Comparato<sup>126</sup>, nestes tristes episódios foram retirados de muitos homens não só a comunicação e a liberdade, mas principalmente a personalidade e a identificação com a natureza humana. Para o mesmo autor<sup>127</sup>, os prisioneiros eram tratados como animais e muitas vezes, assim eles próprios se reconheciam.

Existe, portanto, uma grande facilidade em discriminar quando as razões para esta discriminação beneficiam os agentes que a praticam. Neste contexto, é fácil apontar culpados para os problemas sociais e eleger um grupo que deve pagar por eles.

Fenômeno similar ocorre com a famigerada figura do “vagabundo” exposta pelas redes de televisão. Pouco importa a dignidade do preso condenado ou não e dos réus em processos criminais em geral. Os defensores dos direitos humanos são os advogados do diabo e o repórter que empurra contra sua face um microfone que representa verdadeiro instrumento de tortura, é herói na tentativa de fazer justiça (deturpada).

É criado nestes casos um juízo precipitado sobre alguém que não tem chances de se defender. Segundo Miguel Reale<sup>128</sup>, “juízo é o ato mental pelo qual atribuímos, com caráter de necessidade, certa qualidade a um ser, a um ente”, assim, a afirmação feita pelos veículos de comunicação de que um homem é assassino, por exemplo, liga o sujeito “homem” a uma determinada qualidade: a de ser assassino, portanto, não é inocente. Desta feita, há a formação do juízo definido por Reale, que é imposto aos consumidores da informação.

Isto instiga o sentimento de raiva, ódio e repulsa na sociedade, que, inspirada na mídia irresponsável, acaba internalizando a possibilidade de realizar a autocomposição, não raro, partindo para a violência, como nos casos de linchamento de acusados, no falso entendimento de que vingança é manifestação de justiça. Isto, entretanto, contraria as ideias do contrato social, pois, segundo

---

<sup>126</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.23.

<sup>127</sup> Ibidem. p.23-24.

<sup>128</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p.34.

Beccaria<sup>129</sup>, os homens depositam parcela de sua liberdade no Estado para que usufruam do resto com tranquilidade e segurança. Assim o surge o direito de punir, que é monopolizado pelo Estado por opção do próprio homem<sup>130</sup>.

Assim, imperioso reconhecer mais uma vez o papel nocivo da mídia descompromissada com as conquistas da sociedade, que incentiva o tratamento do suspeito/acusado/réu como a bruxa em tempos de inquisição.

Esta realidade é acentuada nos crimes que são levados a Júri Popular, primeiro porque normalmente são casos mais chocantes, levando a uma exposição muito maior, e segundo porque é depositada mais confiança no Conselho de Sentença do que no juiz togado, por serem membros da própria sociedade. No entanto, costumam esquecer os jurados, e a mídia exerce seu poder neste aspecto, que a criminalidade não é uma aberração social, mas sim o mais normal dos seus fenômenos<sup>131</sup>.

Segundo Jean-Jacques Rousseau<sup>132</sup>, ao celebrarem o contrato social, os homens criam “obstáculos que impedem sua conservação no estado de natureza”. O pacto é, portanto, uma necessidade da humanidade, tendo em vista que, caso continuassem vivendo no estado natural, o gênero humano pereceria<sup>133</sup>.

Os freios sociais são os responsáveis por impedir a delinquência do homem, que certamente em seu estado natural o faria. Sendo assim, a violência e, conseqüentemente, o crime, não deveriam provocar tanto espanto, pois que são inerentes à condição humana.

Ainda para Rousseau<sup>134</sup>, a passagem do estado de natureza para o estado civil (vida em sociedade) corresponde a uma transformação singular para a humanidade, qual seja a substituição do instinto pela justiça. É neste momento que a razão passa a prevalecer sobre as inclinações pessoais, e a nova condição enobrece o homem, que deixa de ser um animal estúpido e limitado, para se transformar em um ser inteligente.

---

<sup>129</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. p.18-19.

<sup>130</sup> Ibidem. p.19.

<sup>131</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.xxii.

<sup>132</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.29.

<sup>133</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>134</sup> Ibidem. p.35.

A essência humana, contudo, sempre guardará a barbárie, que embora predominantemente controlada pelo contrato social, sempre dará demonstrações de sua existência. O estado de natureza habita no homem e, mesmo adormecido, pode superar os obstáculos criados pela sociedade a qualquer momento e se manifestar, provocando alterações no mundo fenomênico<sup>135</sup>.

Este controle social é de fundamental importância para uma convivência harmônica, todavia, a atuação da sociedade, sobretudo sobre influência da mídia, no sentido de combater o crime e os supostos criminosos nem sempre é positiva. Neste sentido, assevera J. J. Rousseau<sup>136</sup>:

Segue-se ao que precede que a vontade geral é sempre certa e tende sempre à utilidade pública, mas não se segue que as deliberações do povo sejam sempre da mesma retidão. Deseja-se sempre o bem, mas nem sempre é visto. Nunca se corrompe o povo, mas muitas vezes ele é enganado, e é somente então que ele parece querer o que é mau.

A intenção das campanhas populares no sentido de redução dos índices de criminalidade, de questionamento quanto à impunidade, do aumento do rigor na aplicação das leis penais, é sempre muito boa. Afinal, “enquanto vários homens reunidos se consideram como um só corpo, eles têm uma só vontade, que se refere à conservação comum e ao bem-estar geral”<sup>137</sup>.

No entanto, em muitos casos como estes, a sociedade, embora se proponha a alcançar um bem maior, é impulsionada pela imprensa sensacionalista, que engana o povo se utilizando de fatos comoventes, em atitudes mesquinhas, almejando sucesso, prestígio e faturamento.

O grande problema, portanto, é o interesse que existe por traz do espetáculo lucrativo da violência. Vender o medo acaba gerando a esperança de que ele acabe um dia e, na ilusão criada pela sociedade, a solução é eleger culpados e puni-los com a maior rapidez possível. Isto acaba legitimando a pressão exercida pela mídia no processo penal, diminuindo a tutela, determinada pela Constituição, da dignidade do réu. Não há como conferir dignidade a alguém que é excluído da sociedade, é humilhado, é condenado pela moral, em razão de meros indícios de autoria, porque

---

<sup>135</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.213.

<sup>136</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.47.

<sup>137</sup> Ibidem. p.135.

é esta a condição, junto com a certeza da ocorrência do fato criminoso, para que se inicie o processo criminal.

No Direito Brasileiro, a dignidade assume grande importância, protegendo e dando efetividade para muitos outros direitos. Neste sentido, prevê o artigo 3º da Lei de Execução Penal<sup>138</sup>: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Este dispositivo ratifica a intenção do legislador constituinte em tutelar a dignidade humana de quem sofre com o trânsito em julgado de sentença penal<sup>139</sup>, assim, mesmo condenado, o homem não deveria ser vítima de atentados aos seus direitos como ocorre diariamente com a exploração pela mídia dos fatos criminosos e de seus possíveis autores.

É certo que qualquer cidadão titulariza os direitos previstos pela Constituição da República em seu artigo 5º, X. É assegurada, portanto, para cada sujeito, a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem<sup>140</sup>. No entanto, o que se pretende é simplesmente ignorar estes direitos de quem é réu em processos criminais, como se a liberdade de imprensa justificasse sempre o afastamento e, em certos casos, a anulação de outros direitos fundamentais.

Independentemente da gravidade da conduta que se imputa à alguém, sua honra e dignidade, enquanto homem que é, deve ser respeitada. Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete<sup>141</sup> assevera:

A honra pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa, ou ainda, como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria. Nos termos do art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ‘toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade’.

Como já foi dito, não se pode, evidentemente, aniquilar os direitos de alguém que supostamente praticou determinada conduta contrária à lei penal, pois que o crime é

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2012.

<sup>139</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p.31.

<sup>140</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>141</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal II**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.127.

inerente à própria natureza humana. Para Salo de Carvalho<sup>142</sup>, dentro de todo homem habita, em silêncio, um bárbaro, pronto para irromper a qualquer momento. Segundo o autor, ninguém está livre de incorrer em determinada prática delituosa. Portanto, caso se pretenda eliminar os direitos do réu ou do condenado por determinado crime, a esfera jurídica de toda a sociedade restaria comprometida.

No caso de choques entre os direitos da personalidade, e outros titularizados pelo conjunto social, há necessidade de proceder a ponderação de bens e interesses a fim de determinar qual deve prevalecer no caso concreto. Nessa hipótese, segundo Ricardo Maurício Freire<sup>143</sup>, “caberá ao intérprete do direito estabelecer uma relação de prioridade concreta entre os princípios jurídicos em disputa, guiando-se pelo princípio mais geral da proporcionalidade”.

Vale ressaltar, entretanto, que os direitos da personalidade são um dos grandes garantidores do maior fundamento jus-político da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Não é tarefa fácil preservar todo o patrimônio jurídico do réu no Processo Penal, contudo, é importante manter a tutela sobre a dignidade mínima, que goza de inviolabilidade mais forte que qualquer outro preceito fundamental, pois se configura como a razão de ser do nosso Ordenamento Jurídico.

O fato de estar respondendo um processo criminal não torna o sujeito indigno, até porque ele é inocente até o advento de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo necessário garantir todos os seus direitos possíveis na situação em que se encontra. O Processo Penal não tem o condão de anular a esfera de direitos que envolve o acusado. Mesmo após eventual condenação, como pessoa que nunca deixará de ser, o sujeito continua a titularizar direitos, afinal, todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, são destinatárias dos direitos previstos na Constituição<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.xxii.

<sup>143</sup> FREIRE, Ricardo Maurício. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador: Juspodivm, 2009. p.67.

<sup>144</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. p.619.

Cesare Beccaria<sup>145</sup> questiona a dimensão da crueldade do castigo imposto ao condenado por um crime:

Os efeitos do castigo que acompanha o crime devem ser em geral impressionantes e sensíveis para aqueles que o testemunharam; existirá, contudo, necessidade de que esse castigo seja tão cruel para aquele que o sofre?

A resposta, iluminada pelo princípio da dignidade, não pode ser diferente de um sonoro “não”.

Quando se fala em castigo cruel, não se pode pensar apenas na pena imposta pelo Estado, pois que muitas vezes esta não é a maior sanção encarada pelo indivíduo condenado pela prática de um crime. A crueldade é muito maior quando, contrariando tudo que se entende por Direitos Humanos na atualidade, alguém, sem opção, é submetido aos canhões sociais, apontados contra si. Nestes casos, indubitavelmente, o escudo jurídico formado por seus direitos mais sagrados não resiste às pressões sociais.

Beccaria<sup>146</sup>, ao tratar do contratualismo, afirma que a concentração das parcelas de liberdade de cada indivíduo da sociedade constitui o fundamento do direito de punir. Desta feita, desrespeitar a liberdade de quem quer que seja acima dos limites toleráveis, corresponde ao afastamento deste fundamento, sendo, portanto, abuso e não justiça. As condenações alcançadas em julgamentos de crimes marcados pela superação dos direitos individuais do réu em razão da vontade social viciada constituem, assim, usurpação do poder de punir legítimo.

Ressalte-se, que o Tribunal do Júri, quando contaminado pela atitude exacerbada e inconsequente da imprensa, acaba, muitas vezes, se baseando em possíveis fatos cometidos por possíveis delinquentes, uma vez que, segundo Beccaria<sup>147</sup>, toda certeza moral é uma mera probabilidade. Assim, enfatiza o autor, todo crime necessita de uma prova perfeita para que gere a certeza suficiente para a condenação<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. p.62.

<sup>146</sup> Ibidem. p.19-20.

<sup>147</sup> Ibidem. p.28.

<sup>148</sup> Ibidem. p.28.

O Tribunal Popular não é uma aberração que mereça desprezo, afinal, nas palavras de Cesare Beccaria<sup>149</sup>, “lei sábia e de efeitos sempre felizes é aquela que prescreve que cada qual seja julgado por seus iguais”. Contudo, na atual conjuntura, os iguais que compõe o conselho de sentença, são incitados contra os réus do júri popular há todo momento, impedindo a realização de um processo justo, leal e correto e comprometendo a dignidade. Beccaria<sup>150</sup> já previa a gravidade de um quadro como este, ao pontuar que tanto o desprezo do homem com relação à vítima do crime, quanto a indignação com relação ao acusado são sentimentos altamente perigosos, que comprometem as relações social.

Por força do direito à igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*<sup>151</sup>, da Carta Política<sup>152</sup>, a Lei (incluindo as normas constitucionais) deve alcançar todas as pessoas. Diante disto, não se admite a atribuição diferenciada dos preceitos constitucionais para os integrantes da sociedade, assim, mesmo quem é acusado e condenado pela prática de crime, titulariza os direitos fundamentais como qualquer outra pessoa. Por esta razão que Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>153</sup> ensina que o próprio Direito Penal e o Direito Processual Penal, segundo a ordem constitucional, devem ser aplicados para tutelar e realizar estes direitos.

É possível dizer que a sociedade conquistou o acesso à informação, que tem tanta valia. Contudo, nunca será conquistada a desumanização do criminoso, como pretendem tantos. Atualmente, com a importância assumida pelos Direitos Humanos, não há como rebaixar um sujeito à condição sub-humana. Cometer um crime nem sempre significa ser doente, ser psicopata. Muitos apenados são criminosos acidentais, que nunca planejaram ou mesmo sonharam com os crimes que cometeram, mas se viram em condições adversas e, dentro da fraqueza humana, acabaram por delinquir.

---

<sup>149</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. p.29.

<sup>150</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>151</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

<sup>152</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>153</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.29.

Infelizmente, o argumento da liberdade de imprensa parece superar qualquer outro, quando se quer destruir a imagem de quem quer que seja, porque a dignidade humana não vende tantos jornais, quanto a violência, a brutalidade ou a crueldade. Este pensamento distorcido acaba sugerindo, junto às campanhas que proliferam o medo, a implantação de um Direito Penal máximo.

Há, indubitavelmente, o direito à crítica, decorrente do direito de informar. Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior<sup>154</sup>: “A liberdade de informação jornalística abriga o direito de transmitir a notícia e o direito de sobre ela tecer comentários ou críticas” (destacado no original). No entanto, também é entendimento do autor, que nem um princípio é absoluto, portanto, o direito de crítica pode colidir com os direitos da personalidade ou até com a própria dignidade humana, situação em que apenas as peculiaridades do caso concreto dirão qual deles deve prevalecer<sup>155</sup>.

Para Juarez Cirino dos Santos<sup>156</sup>, os meios de comunicação de massa, ao reproduzirem situações definidas como reais, acabam produzindo efeitos reais. Segundo o autor<sup>157</sup>, quando a criminalidade é exaustivamente veiculada pela imprensa, é criado o efeito de alarme social, despertando na sociedade o anseio de que seja ampliada a repressão penal.

Exemplos de efeitos reais causados pela exaustiva exposição da imagem da criminalidade pelos meios de comunicação são muitos, como “a *legislação penal de emergência* dos anos 90, que introduziu os conceitos de *crime organizado*, de *delação premiada*, de *agente infiltrado* e outras”<sup>158</sup>.

Quando se fala em Direito Penal máximo, não há como fugir da ideia de desrespeito a tantos direitos conquistados pela humanidade. Propor um tratamento mais severo ao condenado por crime é esquecer a sua condição humana. Com a atual política criminal já é possível perceber o desrespeito à esfera de seus direitos intocáveis, contudo, pior seria se o sistema fosse mais repressivo do que já é.

---

<sup>154</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. p.669.

<sup>155</sup> Ibidem. p.672.

<sup>156</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 715.

<sup>157</sup> Ibidem. p. 715-716.

<sup>158</sup> Ibidem. p. 716.

#### 4.1.2 Mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa

É preciso trazer a tona mais um dispositivo constitucional, qual seja o artigo 5º, LVII: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes"<sup>159</sup>. Tratam-se dos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a garantia do devido processo legal.

O devido processo legal, por sua vez, é previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição da República<sup>160</sup> e consiste, como pontua Luiz Flávio Gomes<sup>161</sup>, na necessidade de respeito às garantias processuais, exigindo não só um processo justo, mas também o acesso ao direito de uma forma adequada e também a sua realização. Para o autor<sup>162</sup>, o devido processo é "uma 'megagarantia' (composta de uma gama quase infinita de garantias)".

Ademais, Gomes<sup>163</sup> reconhece o devido processo criminal, que seria a garantia de respeito a todas as outras garantias conferidas ao réu no Processo Penal. Neste ponto, a ideia do referido autor se coaduna com o garantismo de Ferrajoli, uma vez que, em sua visão, o devido processo criminal imporia um processo justo, iluminado por incontáveis garantias<sup>164</sup>.

É interessante destacar que a Lei Maior assegura a defesa aos acusados em geral, incluindo os meios inerentes a ela, justamente porque a defesa deveria acontecer de maneira ampla, efetivando a Democracia e impedindo a realização de injustiças. No entanto, no atual estágio de interferência da imprensa nas questões do Poder Judiciário, sobretudo, no Tribunal do Júri, que é composto por juízes altamente envolvidos com as questões sociais, ainda que sejam garantidos todos os recursos inerentes à ideia de defesa, a situação sempre será desvantajosa para o réu, que não pode medir forças com todo o conjunto social.

---

<sup>159</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>160</sup> Ibidem.

<sup>161</sup> GOMES, Luiz Flávio. Estado Constitucional e Democrático de Direito e o Devido Processo Criminal. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodivm, 2008. p.531.

<sup>162</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>163</sup> Ibidem. p.535-536.

<sup>164</sup> Ibidem. p.536.

Contextualizando estes princípios no Processo Penal, cumpre invocar doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>165</sup>, para quem, na atualidade, o contraditório deixou de garantir apenas o direito das partes à informação de todos os fatos e alegações apresentadas pelo adversário e o direito às respectivas reações, o que corresponde à ideia de participação. Agora o princípio também garante que a resposta seja dada na mesma intensidade e extensão, ou seja, em simétrica paridade.

A ampla defesa, por sua vez, ainda na visão de Oliveira<sup>166</sup>, imporia a realização efetiva da participação garantida pelo contraditório, além de abrigar a ideia clássica de direito à defesa técnica (por advogado). Assim, juntamente com o princípio-irmão do contraditório, a ampla defesa garante a possibilidade de a parte interferir no convencimento do magistrado.

Imperioso concluir, portanto, que estes princípios são claramente violados quando a imprensa sensacionalista explora economicamente a divulgação de casos submetidos ao Júri Popular, pois a paridade é vencida, dando lugar a uma situação de vantagem para a acusação, tornando o convencimento dos jurados pelo acusado quase inalcançável.

A interferência em questão já é reconhecida, inclusive, por segmentos da própria imprensa, nas palavras de Malu Fontes<sup>167</sup>: “parte da imprensa brasileira tem exagerado [...] na cobertura de crimes ainda na fase de denúncia, processo, inquérito [...]”. É nítida, portanto, a gravidade do problema, uma vez que passou a ser enxergado por seus próprios responsáveis.

Uma das principais consequências deste comportamento é o desequilíbrio na relação processual, porque o Órgão Ministerial possui mais recursos na sua atividade acusatória, do que o réu que, além de muitas vezes mal assistido do ponto de vista técnico, é sempre jogado contra seus julgadores muito antes da realização do julgamento propriamente dito. Não há, portanto, isonomia processual e os adversários da causa não combatem com o mesmo arsenal. Não há, portanto, o equilíbrio de forças tão necessários ao correto funcionamento da jurisdição.

---

<sup>165</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.38.

<sup>166</sup> Ibidem. p.39.

<sup>167</sup> FONTES, Malu. O caso Eloá e o lugar da imprensa. **A Tarde**. Salvador: 19 fev. 2012, p.9.

Segundo Helena Najjar Abdo<sup>168</sup>, “[...] a imprensa só vai prestar um serviço à sociedade se divulgar informações de forma objetiva, ou seja, que não se divorciem da realidade, que não emitam juízos paralelos ou precipitados [...]”. É, portanto, de se concluir que a falta de objetividade e, via de consequência, a parcialidade da imprensa, produzem resultados desastrosos nos processos judiciais, sobretudo porque impõe “efeitos endoprocessuais que podem até alterar os destinos da decisão judicial”<sup>169</sup>.

Para a mesma jurista<sup>170</sup>, haveria objetividade se os profissionais da comunicação ouvissem “todas as partes e suas visões contrapostas, assegurando aquilo que no processo civil chamamos de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa”. Diante disto, é latente o prejuízo ao bom andamento do processo e, obviamente, aos direitos processuais do réu do Tribunal do Júri que, via de regra, é a parte cuja visão dos fatos desinteressa os veículos de comunicação.

Destaque-se, ainda, a conclusão de Abdo<sup>171</sup>: “Quando a mídia realiza uma cobertura inverossímil dos atos processuais, posso afirmar que em 100% dos casos, o dano causado à parte é irreversível”. Isto é clarividente nos casos de grande repercussão submetidos ao crivo do Conselho de Sentença, pois a decisão por ele proferida tende a provocar uma das piores experiências às quais o ser humano pode ser submetido: a privação de sua liberdade.

É inquestionável a mitigação do princípio da ampla defesa nos casos de crimes que chocam a sociedade. Afinal, é impossível defender-se em paridade de condições com o acusador, quando a imagem do réu é exaustivamente divulgada e atrelada a um crime absolutamente repugnante. Indubitavelmente, isto reduz sensivelmente as condições de defesa do réu em processos criminais, que necessita enfrentar não só as dificuldades impostas pelo Estado, através do seu *jus puniendi*, mas também um inimigo poderoso e covarde, que não lhe oportuniza qualquer direito de defesa.

O conceito de contraditório, como já revelado, não envolve apenas a visão clássica dos manuais de Direito Processual Penal. Reprise-se que para que haja garantia deste princípio, é necessário também o equilíbrio que marca uma disputa justa.

---

<sup>168</sup> ABDO, Helena Najjar. Imprensa e Judiciário: Conflitos precisam dar lugar à conciliação de valores. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, ano XV, n.342, abril. 2011, p.7-9. Entrevista concedida a Revista Jurídica Consulex. p.7.

<sup>169</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>170</sup> Ibidem. p.8.

<sup>171</sup> Ibidem. p.9.

Ainda que o réu tenha uma defesa técnica, por exemplo, isto não será suficiente para protegê-lo de uma sociedade, da pressão social tão recorrente no julgamento de crimes contra a vida.

Isto ocorre também em razão da atividade desenvolvida pela mídia. Para Aury Lopes Jr.<sup>172</sup>, a imprensa age atendendo a interesses econômicos e políticos, a mídia utiliza todos os instrumentos de todos os meios sensacionalistas, inclusive a alteração da verdade, para despertar o interesse do seu público. Assim sofre o acusado da prática de um crime a mitigação de sua defesa, tendo em vista que, na grande maioria das vezes, os jornalistas proferem juízos acerca de sua responsabilidade<sup>173</sup>.

No Júri é ainda pior, uma vez que a sociedade e, por conseguinte, os jurados não possuem o filtro do jurista experiente, que percebe a diferença entre acusação e condenação e entre suspeito e criminoso. Isto levaria ao acolhimento dos juízos contidos explícita ou implicitamente nos jornais. Casos em que haveria, segundo Aury Lopes Jr.<sup>174</sup>, “um imenso prejuízo pelo pré-juízo gerado pela intermediação midiática”.

Em verdade, o que ocorre em muitos casos processados e julgados pelo Tribunal do Júri é a realização de uma defesa meramente formal, que nada interfere na tomada de qualquer decisão. De nada adiantou, por exemplo, a tentativa de defesa do casal Nardoni, uma vez que o “livre” convencimento do Conselho de Sentença, fazendo paralelo às ideias de Lopes Jr.<sup>175</sup>, já restava contaminado pela exposição massiva dos fatos.

A ideia de ser o acusado da prática de crime doloso contra a vida e ser julgado por seus pares é fantástica na teoria, mas o legislador do Código de Processo Penal não imaginou em 1941, as proporções que a tecnologia da informação tomaria no século XXI.

Provavelmente se houvesse esta previsão há 70 anos atrás, O Tribunal Popular poderia ter sido criado, contudo, não exatamente tal qual foi. A publicidade dos processos julgados pelo Conselho de Sentença certamente não se faria presente, porque é este princípio que oportuniza a forte influência dos ânimos sociais,

---

<sup>172</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.182.

<sup>173</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>174</sup> Ibidem. p.183.

<sup>175</sup> Ibidem. p.183.

provocados sobretudo pela imprensa e capaz de sacrificar tantos outros princípios. Não é razoável mitigar a defesa do réu e o bom andamento do processo em favor da divulgação dos atos processuais. Assim, conclui-se que há uma eleição equivocada de valores nesta ponderação.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.<sup>176</sup>:

A publicidade (ao lado da oralidade, legalidade e motivação) é uma garantia secundária que se destina a dar transparência ao processo/debate, permitindo o controle interno e externo de toda a atividade processual. Contudo, quando a publicidade é hipertrofiada (segredo) ou sobredimensionada (publicidade abusiva), reverte-se em antigarantia.

Um dos aspectos mais importantes da publicidade no processo penal é a possibilidade de controle social, inclusive das decisões dos magistrados, evitando, assim, a arbitrariedade e consagrando o princípio democrático. Portanto, a publicidade, sobretudo a limitada ao local das audiências, é de grande importância. Contudo, a publicidade levada a cabo pelos meios de comunicação em massa é que são nocivas, pois informam milhões de pessoas, muitas vezes deturpando a verdade de modo sensacionalista<sup>177</sup>.

Destaque-se, ainda, que no caso do Júri Popular, a composição já é de membros da sociedade, que representam cada cidadão brasileiro ao proferirem suas decisões. Desta forma, não há que se falar em ofensa à Democracia. Quanto ao controle das decisões, pouco importa a divulgação, vez que não há necessidade de motivação. Se os jurados não motivam suas sentenças, não há, verdadeiramente, o que controlar.

Neste diapasão, é preciso considerar que o fim da influência maléfica da mídia nos julgamentos realizados pelo Sinédrio Popular traria benefícios imensos, a começar pela diminuição na pressão exercida pela imprensa e, conseqüentemente, pela sociedade, nos jurados para condenar os supostos praticantes de crimes chocantes.

Haveria também a possibilidade de uma defesa proporcional à acusação que recai contra o acusado, consagrando, efetivamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, segundo preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>178</sup>, correspondem à “pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do

---

<sup>176</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.181.

<sup>177</sup> Ibidem. p.182.

<sup>178</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.39.

processo penal”, pois só com atenção a eles o Estado pode desenvolver sua atividade jurisdicional de maneira equitativa e efetivamente justa.

#### 4.1.3 Desrespeito à presunção de inocência

É preciso também, invocar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto pelo artigo 5º, LVII da Lei Máxima<sup>179</sup>, segundo a qual: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>180</sup>, pouco importa se o nome dado ao princípio é presunção de inocência ou não culpabilidade, sendo certo que a ideia nele contida é a de que antes da sentença penal condenatória todos são “presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além de que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade”.

Esta distinção, ainda na visão de Távora e Alencar<sup>181</sup>, forçaria uma interpretação literal do dispositivo constitucional e isto implicaria o reconhecimento da não culpabilidade como o estado de inocência apenas até o início do processo, pois, assim que fosse angariado um lastro probatório contra si, o imputado poderia ser tratado como se já houvesse sido condenado.

No entanto, ainda na visão dos doutrinadores, na ordem constitucional atual, tal distinção é inadmissível, portanto, “enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, a culpa não se estabelece”<sup>182</sup>.

Esta ideia também encontra guarida na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que prevê no seu artigo 8º, nº 2:

---

<sup>179</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

<sup>180</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.50.

<sup>181</sup> Ibidem. p.51.

<sup>182</sup> Ibidem. p.51.

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”<sup>183</sup>.

É fácil perceber o nítido desrespeito a tal presunção por todos os veículos de comunicação que, não raro, divulgam suspeitos já como se condenados fossem ao intitulá-los assassinos, sequestradores, ladrões, entre outras denominações.

Não há dúvidas que tal conduta, acaba por influenciar a convicção de cada cidadão, que se acostuma a encarar o acusado como criminoso e não apenas como suspeito. Conseqüentemente, o Tribunal do Júri, que tem seu Conselho de Sentença formado por estes cidadãos bombardeados pela informação proveniente de uma imprensa parcial, acaba por se tornar mera formalidade, posto que a decisão é tomada muito antes até da escolha dos jurados.

Aury Lopes Jr.<sup>184</sup> entende que com este tipo de cobertura midiática, “a presunção de inocência é “sepultada pelos julgamentos paralelos e isso, inegavelmente, também afeta a relação juiz/acusado no curso do processo e, principalmente, na decisão final”. Assim, mesmo que a ordem jurídica brasileira determine que se aplique o *in dubio pro reo* e a manutenção da presunção de inocência, “com publicidade abusiva e os julgamentos prévios, eventual dúvida será resolvida – inconscientemente – pelo *in dubio pro societate*, com a conseqüente condenação em lugar da necessária absolvição”<sup>185</sup>.

Não é difícil enxergar a inaplicabilidade da presunção de inocência nos julgamentos do Júri, inclusive, é muito recorrente o tratamento desumano que se dá aos acusados de praticar crime, sobretudo aos que já se encontram presos, mesmo sem que haja sentença penal condenatória transitada em julgado.

A divulgação das imagens principalmente nos telejornais, acabam por criar um sentimento de aversão na sociedade, não só contra o crime em si, mas principalmente contra quem supostamente o praticou. Para a mídia não é interessante considerar alguém simplesmente suspeito, pois a certeza de uma autoria gera muito mais paixão aos consumidores dessa informação.

---

<sup>183</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 nov. 1969. Brasília, DF: 9 nov. 1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 2 de set. 2012.

<sup>184</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.184.

<sup>185</sup> Ibidem. loc. cit.

Assim, ignoram o arcabouço jurídico que protege cada integrante da sociedade. Isto, no entanto, é muito grave, tendo em vista que os direitos e a dignidade dos culpados devem ser respeitados, afinal, só assim serão respeitados os direitos e a dignidade dos inocentes, vez que ninguém está ileso de uma acusação infundada, segundo os ensinamentos de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>186</sup>.

Neste cenário, evidentemente, não há espaço para aguardar o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória para que toda a população se volte contra o suposto delinquente. O atual estágio de evolução tecnológica e o próprio ritmo do dia a dia exige ações imediatas da imprensa<sup>187</sup> e, assim, a condenação, mesmo que social, se dá exatamente no momento em que se conhece a prática de um crime.

O ser humano não admite um lapso temporal dilatado para que se aponte um culpado, porque ver alguém, não importa quem, preso, alivia um pouco o sentimento de insegurança e causa a sensação aparente de paz social. É como se aquilo trouxesse alívio.

Aproveitando esta conjuntura, nas palavras de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>188</sup>, “a mídia não se limita a informar: acusa. Não admite defesa: condena. Não quer processo: pune. E o faz com provas, sem provas ou contras as provas”.

Apesar de ser um absurdo, a sociedade não pode ser culpada, porque é também inconsciente deste sistema. O erro é de quem pratica esta conduta violadora de tantos direitos fundamentais, por motivos meramente comerciais. Ocorre que, os direitos mais sagrados de um ser humano, como é o caso da presunção de inocência, devem prevalecer à liberdade de imprensa exercida com abuso e interesses apenas econômicos e/ou políticos.

Os direitos fundamentais não podem ser aplicados somente para os que são considerados “humanos direitos”, tendo em vista que estes preceitos não marcados pela característica na universalidade<sup>189</sup>, portanto, não olham fortuna, cor de pele, ou origem do seu titular, mas apenas sua condição de homem.

---

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Mídia e Crime. **Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

<sup>187</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.183.

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Mídia e Crime. op. cit. loc. cit.

<sup>189</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. p.602.

Programas televisivos que acompanham o dia a dia de delegacias muitas vezes nem se interessam em saber o estágio das investigações, mas condenam diariamente pretos e pobres, expondo suas imagens fragilizadas. Mais, fazem piada, chacota e além de aniquilar a presunção de inocência, ofendem, portanto, o princípio jurídico mais importante da atualidade, que é a dignidade da pessoa humana.

Este é um grande problema para a justiça criminal, pois a sociedade exige do Judiciário respostas drásticas, e penas exemplares, pouco importante os direitos de quem é acusado pela prática de um crime. O problema alcança proporções muito maiores quando existe uma imprensa instigando a opinião pública em um único sentido, apontando uma única versão dos fatos.

Outra máxima decorrente da presunção de inocência que é pouco aplicada no Tribunal do Júri, mas que é de manifesta importância é o princípio do *in dubio pro reo*, presente de maneira implícita no Código de Processo Penal<sup>190</sup>, artigo 386, VII, segundo o qual o juiz deve absolver o réu, quando não existir prova suficiente para a condenação. Esta ideia é explicada por Aury Lopes Jr.<sup>191</sup>, segundo o qual, não havendo o grau de convencimento corresponde à certeza, a absolvição é imperativa.

A verdade é que os jurados têm receio de absolver um culpado em caso de dúvida, em razão do clamor social pela condenação, elemento quase sempre presente. No entanto, quando a incerteza é instaurada, significa que acusação não obteve sucesso em descobrir hipóteses e provas, dever seu no Processo Penal, portanto, já que o réu inicia o processo na condição de inocente, nesta condição deveria permanecer, já que a presunção não foi desconstruída<sup>192</sup>.

Para que um fato seja considerado provado, o que se apresentou como prova deve efetivamente justificar as alegações da acusação. Não existe prova boa e prova ruim, porque se algo é trazido ao processo sob o título de prova e não consegue atingir seu objetivo, em verdade, não pode ser considerado como prova. Assim, no

---

<sup>190</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

<sup>191</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.179.

<sup>192</sup> Ibidem. loc. cit.

entendimento de Lopes Jr.<sup>193</sup>, a inocência deve ser tida como certa, vez que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova que é seu.

No entanto, a publicidade abusiva implica em uma real dificuldade de absolver o réu, porque, aparentemente, é uma decisão sem respaldo social, ainda que o julgamento seja marcado por incertezas.

Há, nestes casos, uma preocupação em se apontar um culpado e condená-lo para evitar discursos sobre a impunidade, e, já que o réu tem chance de sê-lo, é mais fácil dar esta resposta a toda comunidade, condenando aquele que já foi apresentado como criminoso pelos veículos de comunicação. A dúvida, neste quadro, deixa de beneficiar o réu para satisfazer os anseios sociais.

Isto, segundo Price<sup>194</sup>, decorre de um problema já identificado por Kafka em “O Processo”, qual seja a existência de fatores externos evidenciados, como a polícia, o juiz e as sentenças e, que acabam ocultando, inviabilizando, o segredo mais precioso do processo criminal: a culpa. É como se não fosse dado à culpa, e ao seu subproduto, a culpabilidade, a importância devida, pois os símbolos exteriores são a eles sobrepostos.

Assim, rephrase-se, prevalece a ideia do *in dubio pro societate*, ou seja, os anseios sociais (ou a vontade da imprensa) são sobrepostos aos direitos fundamentais, como se os valores da sociedade devessem ser sobrepostos em relação ao arcabouço jurídico do acusado.

Esta ideia, contudo, não deveria prosperar, pois que o homem necessita de proteção contra as vontades da sociedade, que pode até ter boas intenções, mas não tem a técnica para compreender a importância desta garantia constitucional.

A repressão realizada pelo Estado não combina com incertezas. A gravidade dessa interferência na liberdade de um ser humano requer o juízo de certeza para evitar uma das maiores das injustiças conhecidas pelo homem, qual seja a condenação de um inocente. Assim, segundo entendimento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues

---

<sup>193</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.179.

<sup>194</sup> PRICE, Jorge E. Douglas. *Se presume culpable*. In: COLTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Processo” de Kafka**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.135-136.

Alencar<sup>195</sup>, “a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*)”, portanto, ainda na visão dos autores, “na ponderação do direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer”.

A explicação para tanto é muito simples: é preferível colocar em liberdade um criminoso que condenar um inocente. Para Jorge E. Douglas Price<sup>196</sup>, esta ideia já se encontrava na obra “O Processo” de Kafka, sobretudo no primeiro parágrafo da obra, quando começa a contar a história de Josef K., um homem que não havia feito nada de mal e, mesmo assim, fora preso. Para o autor<sup>197</sup>, este trecho poder ser interpretado da seguinte maneira:

um inocente acusado por erro ou por malícia do sistema, é artisticamente acusado de um crime não cometido ou, pior, submetido à processo sem imputação alguma. A linha sutil que nos porta do erro ao terror, poderia ser a primeira crítica de Kafka à sociedade pequena burguesa, ao estado moderno<sup>198</sup>.

Sendo assim, é evidente a necessidade de uma atenção especial quando o Estado lança mão do *jus puniendi*, uma vez que errar na condenação de um inocente é, em verdade, gerar o terror na sociedade, mascarado de realização de justiça.

#### 4.1.4 Comprometimento da imparcialidade do julgador

Na definição de Aury Lopes Jr.<sup>199</sup>, a imparcialidade do julgador é consequência lógica da heterocomposição. O Estado-Juiz é o terceiro, alheio ao interesse das partes, chamado para dirimir o conflito entre elas. Esta ideia, evidentemente, não combina com a parcialidade, ou seja, com a preferência por um ou por outro.

A parcialidade do magistrado é incompatível com a ideia de justiça, pois que para ser justo não se pode preferir um dos dois lados de uma demanda, ou ser tendencioso a acolher sempre a tese da acusação ou da defesa.

<sup>195</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p.62.

<sup>196</sup> PRICE, Jorge E. Douglas. *Se presume culpable*. In: COLTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Processo” de Kafka**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.133.

<sup>197</sup> Ibidem. p.134. tradução nossa.

<sup>198</sup> “*un inocente acusado por error o por malicia del sistema, es arteramente acusado de um crimen no cometido o, peor aún, sometido a proceso sin imputación alguna*”.

<sup>199</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.84.

Ser justo, ser imparcial é, essencialmente, estar disposto a se deixar convencer por qualquer uma das versões apresentadas. Obviamente, quando existe um conjunto de veículos de comunicação formando uma opinião e impondo uma verdade dos fatos, torna-se muito mais difícil manter esta imparcialidade. A isso ainda é somado a facilidade maior do homem em acusar do que defender, porque é muito mais fácil apontar defeitos do que virtudes.

Nos crimes em que há uma repercussão exagerada, os juízes criminais (incluindo aqui os jurados) estão em contato há todo momento com suposições e falsas certezas acerca do crime que devem julgar. Assim, são levados à pré-julgamentos sem as garantias de um devido processo e, segundo Aury Lopes Jr.<sup>200</sup>, “são esses processos psicológicos interiores que levam a um pré-juízo sobre condutas e pessoas”, comprometendo, portanto, “a posição de afastamento interior que se exige para que comece e atue no processo”<sup>201</sup>.

No Tribunal do Júri isto é evidenciado, pois, diferentemente do que afirmam seus defensores, “os leigos estão muitos mais suscetíveis a pressão e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”<sup>202</sup>.

Este, em verdade, é o maior perigo da interferência da imprensa nos processos que tramitam perante Júri Popular, pois a repetição de versões acusatórias e de imagens do crime que causam total repulsa comprometem a capacidade do jurado de escutar as versões e as teses de defesa e de acusação e, através de um juízo imparcial, proferir a decisão mais justa possível. Não há como, nestes casos, decidir livre de pressões e de influências externas, como deve ser em qualquer processo judicial ou administrativo.

Prestigiando, também, o princípio da imparcialidade, o legislador brasileiro de 1941, previu no Código de Processo Penal, em seu artigo 427, o instituto do desaforamento<sup>203</sup>, que é o deslocamento do processo de competência do Tribunal do Júri do lugar da infração, que é a regra, para outra comarca. Uma das hipóteses

---

<sup>200</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.88.

<sup>201</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>202</sup> Ibidem. p.140.

<sup>203</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

para que isso aconteça é justamente a suspeita de imparcialidade, principalmente pela razão apontada por Rodrigo Tourinho Dantas<sup>204</sup>:

Como é sabido, a imprensa, quase que invariavelmente, corrobora para despertar na população esse sentimento de antipatia, sobremaneira através de reportagens sensacionalistas, resultando, muitas vezes, na deturpação dos fatos.

A intenção do legislador com a criação do desaforamento foi das melhores, no entanto, o instituto não goza da eficácia necessária, já que a mudança de comarca, hoje em dia, não possibilita a garantia de imparcialidade. Deslocar o processo já não é suficiente para garantir a imparcialidade, sobretudo após o advento da mídia televisiva.

Em um mundo globalizado, o acesso à informação aumentou sensivelmente, o que acabou por encurtar as distâncias. O tempo em que os casos repercutiam apenas dentro dos limites de uma cidade ou região já passou, pois as notícias atingem milhares de quilômetros em frações de segundo, impedindo que a imparcialidade dos jurados se restrinja ao local do fato criminoso.

Na lição de Aury Lopes Jr.<sup>205</sup> :

o tempo do direito é diverso do tempo da notícia/informação e os juízos paralelos são muito mais acelerados. Como consequência, a atividade probatória, antes dirigida a formar uma convicção racional, também tem que derrubar uma esfera emotiva (pré-constituída) e também o pré-julgamento (forjado pela imprensa e seus juízos paralelos).

Este pensamento evidencia a dificuldade que o jurado tem de se manter imparcial com a publicidade exacerbada e, conseqüentemente, o trabalho maior que tem o réu para se defender, uma vez que encara, além de seu acusador, um julgador inclinado para o lado oposto da lide por conta de pré-juízos surgidos com a influência da mídia.

Alexandre Morais da Rosa<sup>206</sup> afirma que a Psicanálise estuda um mecanismo de defesa do homem chamado projeção. Esta é utilizada pelo sujeito para aliviar algum sentimento, desejo, vontade, que ele recusa, e enxergar isto em outro sujeito. Exemplo de alguém que tenha desejo de trair sua esposa no subconsciente, mas se

---

<sup>204</sup> DANTAS, Rodrigo Tourinho. **O desaforamento e o reafortamento no novo procedimento do júri**. Disponível em: <<http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/180708023740.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2012. p.5.

<sup>205</sup> LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.183.

<sup>206</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p.302.

recusa a aceitar esta ideia, negando sua própria vontade. Pode ser que este mesmo alguém projete este desejo em outra pessoa, imaginando que ela está traindo, que ela é infiel. Isto é algo muito comum e a maioria das pessoas, ainda que sem consciência, agem desta maneira.

Este mecanismo de projeção potencializa a parcialidade e a paixão do julgador, que tende a enxergar no suposto delinquente todos os seus defeitos e projetar sua culpa por, em alguns momentos da vida, desejar o ilícito. Há uma projeção de culpa, porque punir o acusado de praticar crimes acaba por aliviar a dor na consciência de quem julga, como se a pena do outro servisse para pagar seus erros e desejos, que não consegue executar, devido a algum freio social ou interno.

Neste sentido, a condenação e o posterior sofrimento do réu é, tanto para o julgador direto (jurados), quanto para o julgador indireto (sociedade), um “misto de horror prazer e fascinação”<sup>207</sup>. Isto porque, o padecimento do homem faz com que seu semelhante se veja, critique e goze, ao realizar a projeção supramencionada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>208</sup> estabelece em seu artigo 10:

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus Direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação penal contra ela.

Entretanto, é difícil haver independência e imparcialidade quando existe uma multidão de brasileiros exigindo a decisão supostamente justa, muitas vezes assim considerada equivocadamente.

Não é fácil encarar a sociedade inteira nem para cada um dos jurados, nem para o réu do processo que tem por objeto um crime doloso contra a vida. Os dois sabem da reponsabilidade que o Conselho de Sentença tem e os dois têm receio da reação social. Ora, juiz receoso é juiz parcial, o que é uma aberração, já que cabe ao juiz julgar de acordo com proporcionalidade, razoabilidade, observância da lei e não de acordo com os interesses de quem o pressiona.

---

<sup>207</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 237.

<sup>208</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 nov. 1969. Brasília, DF: 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 2 de set. 2012.

A mídia em alguns casos não simplesmente influencia o julgamento, o que já seria absurdo, mas realiza previamente o próprio julgamento, restando ao processo apenas a oficialização do resultado. Isto ocorre porque a repetição de imagens estereotipadas gera uma formatação automatizada<sup>209</sup>, ou seja, a exposição reiterada do acusado e do fato criminoso com os respectivos juízos condenatórios cria a certeza da culpa e isso se manifestará quando do seu julgamento. As pressões sociais sempre existirão quando o assunto for um crime doloso contra a vida. Mas, isso não pode interferir no bom andamento do processo que deve ser protegido. As pressões sociais devem se restringir ao bojo da própria sociedade. O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para o que acontece na sociedade, porque o próprio direito tem uma íntima conexão com os acontecimentos para além dos tribunais, no entanto, isso não pode justificar a violação dos direitos mais valiosos de quem quer que seja, inclusive, do réu no processo penal.

#### 4.2 ANÁLISE DO PROBLEMA NO DIREITO COMPARADO

Segundo Nucci<sup>210</sup>, na Inglaterra já há proibição de que sejam publicadas notícias tendenciosas e que possam influenciar seriamente as decisões do Tribunal do Júri. Esta limitação da liberdade de imprensa decorre da necessidade de respeitar outro direito fundamental, qual seja a imparcialidade do julgador. Nos Estados Unidos da América este debate é caloroso e “vem prevalecendo a posição que visa a preservar o indivíduo contra o ‘julgamento’ antecipado da mídia”<sup>211</sup>.

Diante de tantas críticas apontáveis ao Júri Popular, como destaca Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>212</sup>, em quase toda Europa Continental, a exemplo de países como França, Alemanha, Áustria, Grécia, Itália e Portugal, passou a predominar, após a Segunda Guerra Mundial, o Escabinado ao invés do Tribunal Popular. Neste modelo, o Conselho de Sentença é composto por juízes leigos e togados e, inclusive, eles decidem em conjunto sobre o crime e sobre a fixação da pena.

---

<sup>209</sup> RIBEIRO, José Luiz. Midiocracia: Torpor e Torpezas. **Lumina**. Juiz de Fora: Facom/UFJF, v.4, n.2, jul./dez. 2001, p.187-196. Disponível em: <www.facom.ufjf.br>. Acesso em: 6 jun. 2012. p.2.

<sup>210</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.732.

<sup>211</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>212</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.748-749.

O escabinado, continua Tourinho Filho<sup>213</sup>, permite uma maior influência dos juízes togados sobre os juízes leigos. Em que pese esta afirmação possa ser verdadeira, esta também seria uma maneira de alcançar mais justiça e imparcialidade, aliando a possível maior sensibilidade dos juízes de fato, à maior técnica dos juízes concursados.

O escabinado, portanto, seria uma alternativa interessante para diminuir os efeitos da influência da mídia no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista que, acostumado com a pressão habitual da profissão e beneficiário da independência a ela inerente, o juiz togado corre menos riscos de decidir apenas por pressões sociais e midiáticas.

Neste modelo o acusado não perderia a garantia de ter seus pares compondo o órgão a julgá-lo, ao tempo que se veria protegido por guardiões de seus direitos fundamentais a inibir influências externas danosas ao processo. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Zomer Sica<sup>214</sup>, consideram que o escabinado deveria servir de inspiração para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que há necessidade de “construção de um ‘novo’ tribunal (assim como um ‘novo’ procedimento) do júri”.

Alguns sistemas no direito comparado, portanto, merecem uma análise mais detalhada a fim de se alcançar possíveis soluções para neutralizar ou, ao menos, amenizar os problemas do Tribunal do Júri do Brasil.

Neste sentido, Gomes e Sica<sup>215</sup> destacam a corte mista da Alemanha que pode ter duas composições a depender da gravidade do crime sobre o qual deve recair seu juízo, uma com apenas um juiz profissional e dois juízes leigos, que leva o nome de “*Amstgericht*”, e outra com dois juízes profissionais e três juízes leigos, chamada de “*Landgerischt*”.

---

<sup>213</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.749.

<sup>214</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. 21 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20051121153633299](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299)>. Acesso em: 28 out. 2012. p.2.

<sup>215</sup> *Ibidem*. p.2-3.

O modelo francês é semelhante ao alemão, pois também se caracteriza por uma corte mista, não obstante, seja formada por 3 juízes togados e 9 juízes de origem popular<sup>216</sup>.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Zomer Sica<sup>217</sup>, no entanto, na França a taxa de absolvição do Júri diminuiu de 25% para 8% desde que a corte mista foi implantada e a conclusão desta involução é que a influência dos juízes profissionais sobre os leigos é exagerada, pelo que não é um modelo a ser seguido.

Por outro lado, no modelo italiano de júri, no qual seis são os juízes leigos e dois os togados, há uma peculiaridade que o torna mais justo e impede o trânsito em julgado de decisões puramente técnicas. Na Itália há o duplo grau de participação popular, ou seja, os recursos também são julgados por um conselho de sentença também misto, o que, acaso fosse adotado no Brasil, evitaria a atuação muitas vezes meramente burocrática dos tribunais<sup>218</sup>.

Os autores<sup>219</sup> também consideram importante a análise do júri estadunidense, isto porque nos Estados Unidos da América os jurados são criteriosamente selecionados, o que permite à defesa conhecer o seu interlocutor previamente, facilitando o exercício da ampla defesa.

No Brasil, pouco se sabe sobre os jurados que compõe o conselho de sentença e o que se argumenta em sede de defesa pode não representar nada para o alvo do discurso, assim, há espaço para que se julgue apenas segundo ideologia, religião, preconceito e até apenas segundo o que se ventila na imprensa.

---

<sup>216</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. 21 nov. 2005. Disponível em:

<[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20051121153633299](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299)>. Acesso em: 28 out. 2012. p.3.

<sup>217</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>218</sup> Ibidem. loc. cit.

<sup>219</sup> Ibidem. p.3-4.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reunindo, assim, todos os conceitos necessários para melhor compreender o tema, além dos problemas encontrados nesta pesquisa, conclui-se, inevitavelmente, pela impossibilidade de permanência da sistemática do Tribunal do Júri tal qual ela é, uma vez que o modelo atual permite um julgamento antecipado do réu sob influência da mídia, desrespeitando a teia garantista do processo penal.

Não há dúvida sobre a importância do instituto, por esta razão não é apenas um órgão do Poder Judiciário, mas uma garantia fundamental e, justamente por isto, apesar das críticas, também foram apresentados diversos argumentos favoráveis. Assim, a sua retirada do Ordenamento Jurídico se fosse possível, não seria necessária, afinal, a mudança no seu procedimento é o bastante para neutralizar ou, ao menos, amenizar os efeitos nocivos da interferência da imprensa nos julgamentos dos seus processos.

É inegável o poder de convencimento que os meios de comunicação exercem sobre toda a sociedade e, conseqüentemente, sobre os juízes constitucionais que compõem o conselho de sentença, fazendo surgir o pré-juízo condenatório, que desequilibra as relações processuais e coloca o réu em condições de defesa ainda piores do que já é de costume.

É cediço que a pré-compreensão, consistente no acúmulo de conhecimento e de impressões sobre o mundo e sobre as pessoas, é comum e fundamental para que se interprete os fatos jurídicos e o próprio Direito, contudo, o pré-juízo condenatório é uma distorção, pois surge diante de um fato específico e conta com a influência da imprensa. Não é, portanto, uma construção histórica do intérprete, mas uma imposição dos formadores da opinião pública.

Assim, os holofotes apontados para o Tribunal do Júri têm como consequência o desrespeito aos direitos do acusado que passa a disputar não apenas com o órgão ministerial e, possivelmente, com seus assistentes, mas também com todo o povo que é jogado contra si. Desta forma, o julgamento feito pelo Júri que teoricamente seria mais justo, passa a ser um elemento desfavorável ao réu, pois ao invés de ter sua suposta conduta submetida ao crivo de seus pares, tem sua suposta conduta

submetida a cidadãos que antes de conhecer as provas e os nuances dos autos, já desejam com veemência sua condenação.

Assim, o Tribunal Popular, que nasceu para representar a democracia no Poder Judiciário passa a se descaracterizar, uma vez que deixa de demonstrar a vontade do povo e passa a demonstrar a vontade da imprensa que muitas vezes não se importa com as verdades dos fatos, divulgando a versão mais apaixonante, que gera mais audiência e, por outro lado, cria mais repulsa sobre o réu. Isto, obviamente, reflete, na maioria das vezes, em sentenças condenatórias proferidas pelo conselho de sentença.

Esta pressão sofrida pelos jurados ocorre também em processos julgados por juízes togados, contudo, estes julgam como profissionais, devendo se basear na técnica jurídica e respeitando, ao menos em tese, os direitos de todas as partes processuais. Assim, com a independência conferida ao juiz de carreira e o costume de ser julgador no cotidiano, existe uma maior tendência à imparcialidade. Além disso, é mais fácil estabelecer um filtro para as informações distribuídas de forma irresponsável, com finalidade meramente comercial.

Assim, o modelo brasileiro de júri não deve permanecer nos moldes atuais, pois em um Estado de Direito como é o Brasil, não se fode admitir que um órgão externo ao Judiciário, muitas vezes com interesses escusos, como é a imprensa, determine a condenação de um réu, através da influência no surgimento de um pré-juízo condenatório que faz os jurados decidirem não só de acordo com o que consta nos autos, mas de acordo também com o que assistiu, leu e ouviu. Isto é uma sobreposição de interesses privados e mesquinhos em face do interesse público, que, neste caso, é a realização da justiça.

A liberdade de imprensa, o acesso à informação e o princípio da publicidade, que também se aplica ao processo, são de grande relevância e, em hipótese alguma, devem ser ignorados ou desrespeitados de forma arbitrária. No entanto, o que se percebe hodiernamente é a utilização desses direitos de maneira a impedir o exercício de outros, como no caso da cobertura midiática dos crimes dolosos contra a vida, que acaba por agredir inúmeros direitos e garantias do réu.

Neste ínterim, em que pese não se proponha a censura ou redução da liberdade de imprensa, propõe-se, outrossim, que os processos que tenham como objeto os

crimes dolosos contra a vida de grande repercussão, ou seja, os processos que tramitam no Tribunal do Júri que podem ser alvo de uma interferência exagerada da mídia, corram sobre segredo de justiça de modo a reduzir o frenesi que se cria em torno deles. Deveria, portanto, ser feito com o Júri o que se faz com os processos de família.

Desta forma, a imprensa poderia divulgar o fato, mas não teria tanta ingerência sobre o processo como tem hoje, porque os detalhes do inquérito e dos atos processuais não seriam utilizados por ela como instrumentos para conduzir a opinião pública de acordo com seus interesses. Isto conferiria maiores liberdade e independência aos jurados que não se preocupariam tanto com a reação da sociedade em caso de um veredicto absolutório.

Assim, não haveria medo em absolver no caso de falta de provas, por exemplo. Destaque-se que atualmente fazer isso é deveras difícil para o jurado, pois se tem dezenas de câmeras apontadas ao fórum em dia de julgamento, na maioria das vezes cobrando uma medida drástica, ou seja, uma condenação a qualquer custo, dos juízes que vêm do povo.

Ressalte-se, entretanto, que não se pretende violar o princípio da publicidade, fundamental para que os cidadãos possam controlar os atos do Poder Judiciário, mas sim uma relativização para que se preserve outros tantos direitos e garantias fundamentais titularizados pelo réu, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da imparcialidade do julgador. Nada mais seria, portanto, que uma ponderação de bens e interesses.

Quanto à liberdade de imprensa e o direito de informação, vale salientar que são de extrema importância e não podem sofrer restrições sem justificativa. Neste sentido, não se pretende no presente trabalho propor a censura, mas sim a exigência de objetividade e imparcialidade dos órgãos de imprensa, afinal, é possível exercer sua liberdade e com neutralidade, respeitando também os direitos de quem responde um processo criminal.

O Jornalismo não ensina a julgar e estabelecer culpados, ensina, entretanto, a difundir informações e isto pode ser feito sem que se esbulhe as atribuições do Judiciário. No caso do Júri, cabe aos jurados decidir sobre o rumo do réu e o ideal é

que isto seja feito de forma livre, imparcial, de acordo com os autos e segundo seus pré-conceitos, mas sem a contaminação dos juízos midiáticos.

Ademais, propõe-se, também, a modificação da composição do conselho de sentença tal qual ocorre na maioria dos países da Europa Continental, onde os julgadores do Tribunal do Popular são membros escolhidos do povo, mesclados com juízes togados. Esta medida seria uma evolução natural do instituto, tendo em vista que quando do nascimento do Júri não havia iniciado sequer o fenômeno da globalização, portanto, a informação não era acessível e difusa como é hoje.

O Tribunal Popular de outrora alcançava com eficiência seus objetivos, porque os julgamentos não eram contaminados por um juízo prévio de terceiros como ocorre hoje. À época o conselho de sentença decidia com mais independência porque não eram divulgadas todas as etapas do processo com um alto teor de subjetivismo, estabelecendo-se culpados e vilões, o que permitia um julgamento mais imparcial e menos preocupado com a opinião pública.

Assim, no Brasil deveria ser implantada a corte mista, como na Alemanha, a fim de se garantir a combinação entre a sensibilidade dos juízes leigos e a técnica dos juízes togados, que seriam os guardiões do processo, impedindo a influência exagerada da mídia e lembrando sempre aos jurados seu papel e a importância das decisões por eles proferidas. Por oportuno, a presença de juízes profissionais e independentes no conselho de sentença diminuiria as interferências externas nas decisões, pois estes estão mais acostumados com as pressões da tarefa de julgar.

Cumprе ressaltar que a implantação de uma corte mista no Brasil não violaria uma cláusula pétrea da Constituição da República, tendo em vista que ela só prevê como garantia fundamental a instituição do Júri, mas não regula seu procedimento, o que é feito pelo Código de Processo Penal. Assim, esta alteração dependeria apenas de uma reforma legislativa e não constitucional.

As soluções apontadas não são fórmulas matemáticas a ensejar a imediata resolução dos problemas, contudo, certamente contribuiriam para diminuir a influência da mídia nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, garantindo uma maior efetividade aos direitos do réu que já se encontra em situação desfavorável.

Indubitavelmente, o assunto é muito extenso e seu estudo é deveras sinuoso, por esta razão, conclui-se que este trabalho de conclusão de curso não é suficiente para esgotá-lo e nem é esta a pretensão, pois a pesquisa foi realizada com a finalidade de subsidiar uma posterior conclusão após o merecido aprofundamento.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. Imprensa e Judiciário: Conflitos precisam dar lugar à conciliação de valores. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, ano XV, n.342, abril. 2011, p.7-9. Entrevista concedida a Revista Jurídica Consulex.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 112-116.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 18 de julho de 1822**. *Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro, RJ: 18 jul. 1822. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)> Acesso em: 15 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 set. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 22 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 nov. 1969. Brasília, DF: 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 2 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 603. *In*: **Vade Mecum compacto**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 8.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Um retorno (im)possível à “Criminologia e Psicanálise”: a visão de Jacques Lacan.** 2009. Artigo. (Curso de Pós-graduação) – Universidade do vale do Rio Doce, Governador Valadares.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

DANTAS, Rodrigo Tourinho. **O desaforamento e o reaforamento no novo procedimento do júri.** Disponível em: <<http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/180708023740.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONTES, Malu. O caso Eloá e o lugar da imprensa. **A Tarde.** Salvador: 19 fev. 2012, p.9.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Curso de introdução ao estudo do direito.** Salvador: Juspodivm, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Estado Constitucional e Democrático de Direito e o Devido Processo Criminal. *In:* DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). **Teoria do processo:** panorama doutrinário mundial. Salvador: Juspodivm, 2008. p.507-540.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado.** 21 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20051121153633299](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299)>. Acesso em: 28 out. 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão crítica sobre o Tribunal do Júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Entre Aspas:** revista da Unicorp. ano.1 n.1. abril 2011. Salvador: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2011. p.155-168.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum.** Londres, ING: 15 jun. 1215. Disponível em: <<http://www.britannia.com/history/docs/magna2.html>>. Acesso em: 19 set. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LIMA, Marcellus Polastris. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Francisco Nogueira. A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.23, n.7, jul. 2011, p.30-34. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40591>>. Acesso em: 25 set. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal II**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. 28 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316)> Acesso em: 29 out. 2012.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Mídia e Crime. **Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano IX, n.5, dez. 2010, p.14.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Liberdade de Iniciativa Econômica. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. v.3. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011. p.195-208.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de outubro de 1948**. Paris, França, 10 out. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 28 maio. 2012.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5.ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2008.

PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005.

PRICE, Jorge E. Douglas. *Se presume culpable*. In: COLTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Processo” de Kafka**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.133-153.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIBEIRO, José Luiz. *Midiocracia: Torpor e Torpezas*. **Lumina**. Juiz de Fora: Facom/UFJF, v.4, n.2, jul./dez. 2001, p.187-196. Disponível em: <[www.facom.ufjf.br](http://www.facom.ufjf.br)>. Acesso em: 6 jun. 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4.ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010.

TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danielo. *Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica*. **Revista de Direito Público**. Londrina: v.7, n.1, jan./abr. 2012, p.183-204. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article)> Acesso em: 20 set. 2012.

TORON, Alberto Zacharias. *Imprensa investigativa ou instigativa?* **Revista CEJ**. Brasília: n. 20, jan./mar. 2003, p.9-16. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo2.pdf>> Acesso em: 25 out. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.